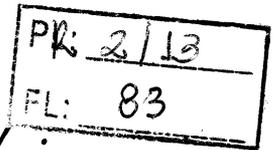




*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2013**

**JUSTIFICATIVA**

Desde o segundo semestre do ano de 2102 a Câmara Municipal, por meio de comissão especial (que não teve tempo hábil para conclusão dos trabalhos), empenha-se no intuito de revisar e reformar o Regimento Interno da Casa que, desde sua edição até a presente data, conta com mais de cem alterações, demonstrando a necessidade de tal providência.

O presente projeto é o resultado do intenso trabalho da Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina – Resolução nº 6, de 1º de julho de 1993, constituída a partir 12 de março de 2013, que o apresenta com base no artigo 250 do RI.

O texto apresenta-se com dispositivos *destacados em vermelho* para evidenciar as propostas de alteração; e também com dispositivos *destacados em vermelho e sobretachados* para evidenciar as propostas de supressão.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PR. 2/13  
FL: 84

Anexamos o relatório final da Comissão de Revisão, onde constam, de forma sistematizada, as propostas do presente Projeto de Resolução, ao qual esperamos contar com a acolhida dos nobres pares.

Sala de Sessões, 1º de agosto de 2013.

## A Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno:

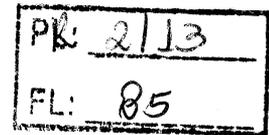
José Roque Neto  
Presidente

Mário Takahashi  
Relator e Membro da Mesa Executiva

Gustavo Richa  
Membro da Comissão de Justiça

Elza Correia  
Membro

Junior Santos Rosa  
Membro



**Câmara Municipal de Londrina**

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO**  
**REGIMENTO INTERNO**

Os estudos de revisão do Regimento Interno iniciaram-se no segundo semestre de 2012, após a aprovação do Requerimento nº 2677/2012 e a constituição da Comissão formada pelos Vereadores Jacks Dias, Antenor Ribeiro e José Roque Neto que, em razão da complexidade do trabalho e por questões de ordem temporal não concluíram os trabalhos. À época foram designadas as servidoras Ana Paula David Lopes e Eleonora Gomes Colli, e o servidor Jeferson Luis Inácio para assessoramento dos trabalhos.

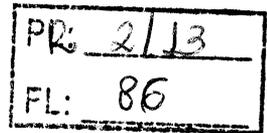
A Câmara Municipal de Londrina, em sua 16ª Legislatura, aprovou o Requerimento nº 714/2013, de autoria da Mesa Executiva, para a constituição da **Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno - CERRI**, conforme preconizado no Art. 250, da Resolução nº 6/1993.

Após a indicação do Colégio de Líderes, o Presidente desta Casa, Vereador Prof. Rony Alves, expediu a Portaria de nº 61/2013, em 8 de março de 2013, constituindo a nova Comissão com os seguintes vereadores: **Padre Roque** – Presidente; **Mario Takahashi** – Relator; **Gustavo Richa**, **Elza Correia** e **Junior Santos Rosa** – membros.

Para assessorar os trabalhos da comissão, foram designados na mesma portaria os servidores: **Ana Paula David Lopes**, **Angélica Milhorini Pereira**, **Jeferson Luis Inácio** e **Régis Belizário**.

Participaram ainda das reuniões os assessores parlamentares **Andréa Ramondini Danelon**, **Fernando Yogi** e **Alessandro Safraide**.

A Comissão, com o objetivo de analisar como outras casas legislativas tratavam tal norma, utilizou como base de estudos os Regimentos Internos das seguintes Câmaras Municipais: Aracaju, Belo Horizonte, Cuiabá, Curitiba, Juiz de Fora, Maringá, Ribeirão Preto, São Bernardo do Campo, São Paulo entre outros.



**Câmara Municipal de Londrina**

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO**  
**REGIMENTO INTERNO**

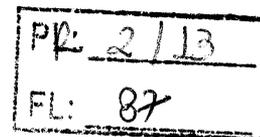
As reuniões ocorreram a partir do dia 8 de março de 2013, sempre na Sala de Reuniões desta Casa, no horário das 16 horas. Foram 13 reuniões para leitura, análise e discussão de todos os artigos, parágrafos, incisos e alíneas, buscando-se sempre a valorização do papel do vereador, e pautando-se pela melhoria da qualidade dos projetos e das atribuições das comissões permanentes da Casa.

Uma das preocupações desta Comissão foi a de aperfeiçoar os trabalhos das sessões ordinárias, devolvendo às votações das matérias legislativas o lugar de destaque que ao longo dos últimos anos foram postergados para horários tardios, o que muitas vezes prejudicou não só a discussão e votação das matérias, como também a imagem institucional.

Outro aspecto abordado foi a valorização da atuação das Comissões Permanentes da Casa, com o objetivo de realizar as reuniões de análise das matérias públicas e abertas, trazendo para este momento a participação de técnicos e apresentação de documentos ou realização de audiências públicas. Para tanto, o trabalho da Comissão, além da revisão do Regimento Interno, propõe ainda uma significativa alteração na estrutura organizacional da Casa, haja vista que para se conseguir implementar a nova forma de atuação das Comissões Permanentes será necessária a definição de uma equipe para o assessoramento direto em Plenário para que os trabalhos fluam dentro do esperado.

Da mesma forma, com o objetivo de oferecer ao vereador mais garantias de que os projetos terão uma tramitação de maior qualidade desde sua concepção, propõe-se também a criação de uma Consultoria Legislativa, que trará grande ganho de qualidade em todo o processo legislativo dentro desta Casa.

Os membros desta Comissão Especial de Estudos sentiram-se muito honrados em poder fazer parte deste momento importante da história da



**Câmara Municipal de Londrina**

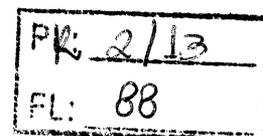
**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO**  
**REGIMENTO INTERNO**

Câmara Municipal de Londrina, pois após vinte anos contribuem para uma revisão detalhada de sua “Cartilha”, oferecendo novas leituras da prática legislativa.

Destacamos que os trabalhos também incluíram discussões relativas à necessidade de alteração da Resolução nº 53, de 17 de dezembro de 2003 – Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Londrina. Inicialmente, o corpo técnico sugeriu que as disposições sobre ética e decoro parlamentar fossem incluídas no Regimento Interno, em título específico, o que possibilitaria a junção, em único diploma, das normativas regimentais e disciplinares da Câmara Municipal. Após análise e reunião com a Comissão de Ética Parlamentar desta Casa (Vereadores Roberto Kanashiro, Padre Roque, Péricles Deliberador e Professor Fabinho), a CERRI entendeu que o Código de Ética dever permanecer como uma resolução própria, considerando a relevância política e disciplinar desse diploma, tanto interna como externamente.

Ressalte-se que as propostas de alteração são de ordem lógica e procedimental, tudo em perfeita congruência com os dispositivos do Regimento Interno, e serão apresentadas em forma de projeto de resolução.

Ao apresentarmos este relatório, esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares para que o conseqüente projeto de resolução que tramitará nesta Casa seja acolhido, salientando que todas as contribuições serão sempre muito bem vindas.



**Câmara Municipal de Londrina**

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO**  
**REGIMENTO INTERNO**

**RESUMO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS:**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DA SEDE E DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

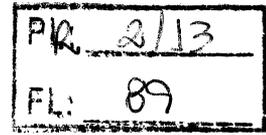
Neste título há basicamente três alterações: a assunção da competência pelas decisões de mudança da sede do Legislativo, empréstimos das dependências da Câmara pelo Presidente e não mais pela Mesa Executiva, e a definição das funções do Poder Legislativo de forma mais organizada.

**CAPÍTULO II**  
**DA INSTALAÇÃO**

As alterações propostas neste Capítulo são de ordem protocolar, na sua maioria, pois criam dispositivos claros para a definição dos vereadores que participarão da solenidade de posse. Há ainda três outras alterações: a primeira é o reestabelecimento do recesso do meio do ano para o período de 1º a 31 de julho, com o objetivo de contribuir com a organização do processo legislativo e permitir serviços de manutenção predial. A segunda é a obrigatoriedade da apresentação de documentos por parte dos vereadores eleitos, até dois dias antes da posse e a terceira a que estabelece tempo para discursos de posses de prefeito e vice-prefeito. Destas propostas, decorre a necessidade de aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município, em especial para alterar a redação dos seus artigos 14 e 16.

**CAPÍTULO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

A principal alteração neste capítulo é a exclusão do Artigo 9º, que trata das atribuições do Poder Legislativo, por redundância com a Lei Orgânica do Município. Os incisos que tratam de ADIN e de Suspensão de Eficácia legal foram transferidos para o Art. 264 e parágrafo único, no Título XI que trata das disposições finais.



**Câmara Municipal de Londrina**

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO**  
**REGIMENTO INTERNO**

**TÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I**  
**DO PLENÁRIO**  
**Sem alterações**

**CAPÍTULO II**  
**DA MESA EXECUTIVA**

**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

**Sem alterações**

**Seção II**  
**Da Eleição da Mesa**

Há apenas uma alteração. A proibição de vereador com mandato temporário de participar da eleição da Mesa Executiva.

**Seção III**  
**Das Atribuições da Mesa**

As principais alterações nesta seção são de ordem de competência, ou seja, cinco dos 22 incisos atuais foram transferidos para a competência da Presidência, haja vista a necessidade de uma maior agilidade nas decisões, em especial porque são decisões de ordem administrativa, na sua maioria.

**Seção IV**  
**Da Renúncia e da Destituição da Mesa**

As regras são estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Há ainda a definição da eleição para o cargo de vice-presidente no caso de vacância da presidência e sempre eleição para o cargo de 3º secretário.



PR:	2/13
FL:	90

## **Câmara Municipal de Londrina**

# **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO** **REGIMENTO INTERNO**

### **Seção V** **Do Presidente**

A principal alteração desta seção diz respeito à possibilidade de o Presidente fazer uso da palavra de seu próprio lugar, sem necessidade de se ausentar da presidência, podendo inclusive falar sentado. Muitas atribuições que eram afetas à decisão da Mesa Executiva são agora assumidas pelo Presidente, abrindo a possibilidade de recurso à Mesa. O Presidente passará a assinar, sozinho os documentos aprovados em Plenário.

### **Seção VI** **Do Vice-Presidente**

Sem alterações.

### **Seção VII** **Dos Secretários**

O Secretário poderá solicitar a verificação de presença a qualquer tempo e somente assinará os documentos aprovados em Plenário na ausência do Presidente.

## **CAPÍTULO III** **DAS COMISSÕES**

### **Seção I** **Disposições Preliminares**

Inclui como objetivo das comissões o processamento de denúncias.

### **Seção II** **Das Comissões Permanentes**

#### **Subseção I** **Da Destinação e Organização**

A principal alteração nesta seção é a redução do número de Comissões Permanentes das atuais 13 para 9. Houve uma aglutinação de atividades por temas, além da mudança também do número de vereadores que compõem as comissões de Justiça, Legislação e Redação, de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania. Nestas, o número de membros passará a cinco, permanecendo três nas demais.



PP:	2/13
FL:	91

**Câmara Municipal de Londrina**

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO**  
**REGIMENTO INTERNO**

**Subseção II**  
**Do Presidente e do Vice-Presidente**

Sem alterações.

**Subseção III**  
**Das Ausências e Das Vagas**

Sem alterações.

**Subseção IV**  
**Das Atribuições**

Aqui houve apenas a reorganização das funções de cada Comissão, em razão da aglutinação temática havida.

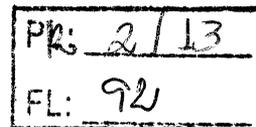
**Subseção V**  
**Das Reuniões e Das Audiências Públicas**

As reuniões das comissões passam a ser públicas, abertas, realizadas em Plenário e serão transmitidas pelo sistema de Transmissão Online da Câmara e gravadas em áudio e vídeo. A Mesa Executiva deverá criar na estrutura organizacional do Poder Legislativo o Departamento de Apoio às Comissões, que ficará encarregado de secretariar todas as comissões permanentes, temporárias, especiais e processantes, dando o suporte necessário para que as reuniões aconteçam com qualidade e excelência de serviços.

**Subseção VI**  
**Dos Pareceres**

O Art. 61 acrescenta as emendas e subemendas nos tipos de proposições e especifica a competência da Assessoria Jurídica para fazer também os apontamentos quanto à iniciativa das proposições.

O Art. 62 substitui o termo parecer técnico por análise técnica para fins de melhor adequação textual, haja vista que parecer é o conjunto dos três tópicos: relatório, análise técnica e voto da comissão. Cumpre destacar aqui a importante alteração em relação à obrigatoriedade de fundamentação jurídica ou legal no voto da Comissão, quando este for contrário aos apontamentos feitos pela análise técnica. Outra alteração muito significativa neste artigo é a decisão terminativa de tramitação em caso de parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício de iniciativa. Nestes casos, o vereador autor será informado pelo Departamento Legislativo e poderá interpor recurso ao



## **Câmara Municipal de Londrina**

### **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

Plenário no prazo de trinta dias. Caso o recurso seja aprovado por 13 votos (quorum qualificado), o projeto tramitará normalmente, caso seja rejeitado o recurso, o projeto é arquivado. A juntada de documentos necessários para finalização de parecer da Comissão de Justiça poderá ser feita no prazo de trinta dias depois de solicitados.

No Art. 63, as observações feitas no art. 62 se repetem em relação aos pareceres das comissões temáticas. Inclui-se também a necessidade de anotação de pareceres verbais no verso da proposição, assim como a assinatura da maioria dos membros da comissão.

O Art. 66 trata da questão dos pareceres prévios no parágrafo quarto, permitindo pedidos de informações (na forma de parecer prévio) da Comissão de Justiça apenas quando houver dúvidas de ordem jurídica e constitucional. Estabelece também no parágrafo segundo que o prazo para parecer definitivo será de dez dias, podendo ser prorrogado por mais cinco dias conforme determina o Art. 70, §2º.

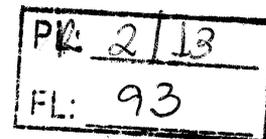
O Art. 68 altera a regra de encaminhamento de proposições para parecer de outras comissões. No inciso I, o deferimento pelo encaminhamento será automático desde que a solicitação seja feita por membro de comissão interessada, antes de a matéria ser discutida em Plenário. No inciso II, abre-se a possibilidade de qualquer vereador fazer a solicitação de encaminhamento.

#### **Subseção VII Dos Prazos**

No Art. 70, o prazo de cinco dias úteis para análise e voto da Comissão passará a contar a partir da discussão da proposição em reunião da Comissão, sendo que as análises técnicas deverão ser disponibilizadas aos membros das Comissões três dias antes da reunião ordinária. Acrescem-se ainda no § 3º a não existência de vícios de constitucionalidade e de iniciativa como condicionantes para o envio para as demais comissões.

#### **Seção III Das Comissões Temporárias**

Ficam proibidas a criação de mais do que três comissões temporárias concomitantemente.



**Câmara Municipal de Londrina**

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO**  
**REGIMENTO INTERNO**

**Subseção I**  
**Das Comissões Especiais**

No Art. 73 define-se claramente o quórum para aprovação. O § 8º passa a ser o 1º e tem nova redação, fixando o prazo e a possibilidade de prorrogação pela metade do inicial, contados a partir da afixação da Portaria no quadro de editais da Casa.

**Subseção II**  
**Das Comissões de Inquérito**

A principal alteração é a obrigatoriedade da gravação de todas as reuniões em áudio e vídeo, que poderão ser disponibilizadas, mediante requerimento escrito, após a deliberação plenária do respectivo Relatório Final.

**Subseção III**  
**Das Comissões Externas**

Sem alterações.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS VEREADORES**

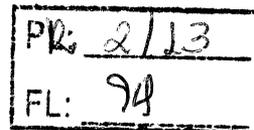
**Seção I**  
**Da Posse**

Os vereadores, para tomarem posse, deverão estar desincompatibilizados conforme previsto no Art. 21 da LOM.

Ficam acrescidos o § 4º que estabelece a obrigatoriedade de apresentação dos documentos até dois dias úteis antes da data da posse, assim como a definição do nome parlamentar.

**Seção II**  
**Do Exercício do Mandato**

Nesta Seção, no Art. 80, são feitas diversas correções de ordem redacional para melhor compreensão do texto. No inciso I, é retirada a expressão "em geral"; no Inciso II, restringe-se o uso da palavra aos tempos especificados no Regimento, assim como as possibilidades previstas. No Inciso V, estabelece-se a necessidade de criação de Ato da Mesa Executiva definindo critérios de segurança para o acesso



## **Câmara Municipal de Londrina**

### **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO** **REGIMENTO INTERNO**

aos processos em trâmite ou arquivados na Casa. No inciso VI, define-se a competência da decisão de empréstimo da Sala das Sessões e adequa-se a redação deixando claro que os assuntos a serem tratados nestas reuniões devem ser de interesse da comunidade. E, por fim, no Art. 82, fica estabelecido que o vereador que mudar de partido perderá o direito a cargos ou funções que ocupar, desde que solicitados pela bancada.

#### **Seção III** **Das Licenças**

Há uma subdivisão desta seção, tratando a questão das faltas num seção específica. Deixa claro que licenças médicas não interferem na remuneração do vereador e estabelece que ausências do país ou do município inferiores a 15 dias deverão ser comunicadas à Mesa Executiva, informando-se o destino e o período.

#### **Seção IV** **Das Faltas**

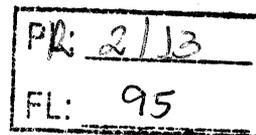
Tratada numa seção específica, o Art. 84 define claramente os critérios para que o vereador seja considerado presente à sessão, ou seja, deverá registrar sua presença no painel eletrônico, participar da votação das proposições, conforme as disposições do artigo 85 deste Regimento, e permanecer em Plenário até o encerramento do Grande Expediente, conforme verificação pelo painel eletrônico ou, não funcionando este, por chamada nominal.

No Art. 85, esclarecem-se os critérios em relação ao percentual de votação necessário para presença, bem como as questões relativas à votação em bloco das matérias. O Art. 86 define quais são os motivos que justificam as faltas dos vereadores e os prazos para serem apresentadas.

No Art. 86 é excluído o § 4º que dispensa o Presidente a justificar a falta nas sessões.

#### **Seção V** **Da Vacância**

Nesta seção, os critérios para a perda de mandato foram transferidos para Código de Ética e Decoro Parlamentar e a posse de suplente, em caso de recesso, se dará perante a Mesa Executiva.



## **Câmara Municipal de Londrina**

# **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO** **REGIMENTO INTERNO**

### **Seção VI** **Da Convocação do Suplente**

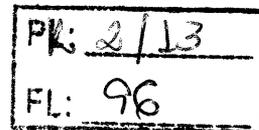
Os prazos para a convocação são alterados de horas para dias úteis e o prazo mínimo para convocação no caso de vaga ou licença é alterado de 120 para 30 dias. O prazo para que o suplente assumira fica definido em até 15 dias, possibilitando a posse ainda que não haja a convocação oficial, mas condicionada a declaração de vacância do cargo. Acresce a necessidade de, no ato da posse, indicar seu nome parlamentar. Define-se ainda que, uma vez reformada a decisão que afastou um vereador do cargo, automaticamente cessará a interinidade.

### **CAPÍTULO V** **DAS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS**

Este capítulo foi subdividido em três seções: Líderes e Vice-Líderes, Blocos Parlamentares e Colégio de Líderes. Na Seção I, estabelece que a bancada partidária deverá indicar o líder e o vice-líder por escrito e não havendo consenso a indicação deverá ser do partido. Tal liderança permanecerá até que haja nova indicação ou que haja mudança de agremiação partidária. O uso da palavra pelo líder é permitido uma única vez na sessão e deverá se restringir a questões afetas à linha de atuação política de seu partido. Surge a figura do vice-líder do Executivo e ao líder do Executivo é acrescida a possibilidade de pedir retorno à pauta ou à tramitação dos projetos do Executivo.

Na seção II, no Art. 98 surge a figura do bloco parlamentar que é a possibilidade de união de dois ou mais partidos sob liderança comum, ficando prejudicadas as prerrogativas de lideranças individuais de cada partido. Tal união deverá ser comunicada por escrito à Mesa e os partidos não poderão fazer parte de mais de um bloco concomitantemente.

Na seção III, do Colégio de Líderes, além dos líderes das bancadas e dos blocos, fica estabelecido o direito à voz do líder do executivo, excluindo-se o direito de voto.



## **Câmara Municipal de Londrina**

# **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO** **REGIMENTO INTERNO**

### **TÍTULO III DAS SESSÕES**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

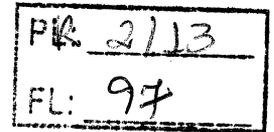
As sessões secretas são extintas e é acrescida a Sessão de Julgamento de prefeito e vereador. Altera-se a forma da abertura das sessões, onde se dizia “Em nome de Deus”, se dirá “Sob a proteção de Deus”. Corrige-se o período da sessão legislativa anual, devolvendo o período de 30 dias de recesso no mês de julho, ficando definido que os recessos legislativos se darão de 1º a 31 de julho e de 21 de dezembro a 31 de janeiro.

#### **CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Além da correção do período de recesso, a tolerância para o início da sessão fica reduzido para quinze minutos. A alteração mais substancial desta proposta encontra-se no Art. 109, quando os períodos da sessão são reduzidos dos atuais cinco para três. Destes, o período dos convidados e/ou visitantes e as Explicações Pessoais são retirados do Regimento.

Quanto aos visitantes e/ou convidados, estes poderão ser recebidos na sessão ordinária, preferencialmente após a deliberação da pauta principal, conforme Art. 110, inciso III, e o período para a suspensão foi reduzido para trinta minutos, sendo 20 para a explanação e 10 para questionamentos. Não serão permitidos mais do que um convidado por sessão. Isso não significa que não serão mais permitidas visitas ou convidados, mas tal procedimento passará a ter um regramento maior.

O que norteou tal alteração foi a necessidade de se trazer para o início dos trabalhos a análise e a discussão dos projetos de lei, colocando a Ordem do Dia logo após o Pequeno Expediente. Isso quer dizer que, considerados os 15 minutos de tolerância para o início dos trabalhos e os 30 minutos para o Pequeno Expediente, a Ordem do Dia começará no máximo às 14h45min, o que trará grandes ganhos em relação à qualidade dos debates e à cobertura da imprensa.



## **Câmara Municipal de Londrina**

# **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO** **REGIMENTO INTERNO**

### **Seção I** **Do Pequeno Expediente**

O tempo de fala para este período permanece em três minutos e fica estabelecido de forma clara que ele é exclusivo para manifestações acerca de atividades desenvolvidas pelas comissões, ou do órgão externo do qual o Vereador faça parte como representante da Casa.

### **Seção II** **Da Ordem do Dia**

Os projetos de discussão secreta passam a ser tratados como de outorga de honorarias excluindo-se o termo secreta.

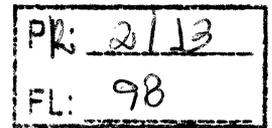
O Art. 115 traz também uma alteração significativa quanto às datas especiais de alta significação nacional, estadual e municipal, sendo permitido, a partir de agora, não mais solenidades comemorativas, mas apenas pronunciamentos alusivos às referidas datas e com duração máxima de trinta minutos.

### **Seção III** **Do Grande Expediente**

Este período passará a ter a duração máxima e improrrogável de 90 minutos. O prazo para fazer uso da palavra é reduzido para quatro minutos, sendo permitido ao orador utilizar-se, além do tempo a que tem direito, apenas de uma cessão de tempo.

## **CAPÍTULO III** **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Retira-se a possibilidade de destituição do cargo de Presidente caso não haja a convocação no prazo estabelecido no Art. 120. Há ainda a previsão de, em havendo coincidência de horários das reuniões das Comissões com as sessões extraordinárias, que haverá entendimento entre as partes para acomodação de horários.



## **Câmara Municipal de Londrina**

# **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO** **REGIMENTO INTERNO**

### **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES**

Tendo em vista uma maior economicidade, assim como um regramento maior em relação ao elevado número de honorarias que tem se apresentado ao longo dos últimos anos, fica estabelecida a possibilidade de cada vereador apresentar apenas quatro honorarias por Legislatura, ou seja, uma por ano.

Abre a possibilidade de, em casos não previstos e de extremada relevância, por indicação de dois terços dos membros da Casa, a Mesa Executiva apresentar uma honraria por ano.

Cria regras para solenidades com mais de um título por sessão, assim como o prazo de entregas em período eleitoral.

### **CAPÍTULO V DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS**

Sem alterações relevantes.

### **CAPÍTULO VI DAS SESSÕES ESPECIAIS**

Sem alterações relevantes.

### **CAPÍTULO VII DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Passa a ser incluído neste Regimento o regramento para a sessão de julgamento de Prefeito e Vereador.

### **CAPÍTULO VIII DAS ATAS**

A principal alteração no Capítulo é a inclusão da obrigatoriedade de disponibilizar a ata vinte e quatro horas antes da sessão que irá aprová-la. Além disso, fica excluída a obrigatoriedade de abertura de ata de concessão de honorarias apenas em outra sessão secreta.



PK: 2/13
FL: 99

**Câmara Municipal de Londrina**

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO**  
**REGIMENTO INTERNO**

**CAPÍTULO IX**  
**DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM**

Sem alterações.

**TÍTULO IV**  
**DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Incluídas a modalidade de indicações e subemendas.

Define-se com maior clareza o arquivamento de projetos de autoria exclusiva de vereadores não reeleitos e exclui a necessidade de pedir retorno à tramitação, ao encerrar-se a legislatura, de projetos retirados por tempo indeterminado de vereadores eleitos.

**Seção I**  
**Da Elaboração**

Estabelece regras para a redação dos projetos bem como cria a Consultoria Legislativa, dentro da estrutura organizacional da Câmara, que será responsável pela elaboração das proposições segundo organograma proposto.

**Seção II**  
**Da Autoria**

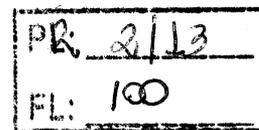
Impossibilita a coautoria após o protocolo da matéria, pois as assinaturas a partir deste momento serão de apoio à proposta.

**Seção III**  
**Do Protocolo**

Define prioridades e regras para protocolos de proposições.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PROJETOS**

Exclui a exigência de que Projetos do Executivo devem ser instruídos com pareceres da Procuradoria Geral do Município, conforme decisão do Tribunal de Justiça.



## **Câmara Municipal de Londrina**

# **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO** **REGIMENTO INTERNO**

### **CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS**

Muda o enfoque dado aos requerimentos, dando-lhes relevância direta aos assuntos de competência do Legislativo ou acerca dos trabalhos das sessões. Muda também algumas competências por decisões afetas à presidência.

Requerimentos de retirada de pauta de autor serão imediatamente deliberados sendo prejudicadas as eventuais inscrições para discussões, e, se apresentado por Vereador não autor, todos os inscritos até a apresentação deste poderão fazer uso da palavra.

As moções de apoio, repúdio ou protesto, incluídas neste capítulo, serão oportunizadas aos vereadores e deverão ser por escrito e deliberadas pelo Plenário.

### **CAPÍTULO IV DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES**

Alteração do prazo que passa a ser em dias úteis e não corridos.

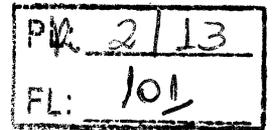
### **CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES**

A partir da indicação, todos os requerimentos que hoje tem esse propósito deixarão de ser deliberados pelo Presidente, constando da pauta apenas para conhecimento público. Não serão aceitos pedidos de destaque para coautoria. Para que haja mais de um autor, é necessário que tal decisão anteceda o protocolo da indicação.

### **CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

A principal alteração é a definição de prazo fixo para apresentação de substitutivos, emendas e subemendas por qualquer Vereador. Os autores poderão apresentar essas proposições em qualquer fase da tramitação e as comissões continuam com a prerrogativa de apresentarem quando o projeto estiver em seu poder para parecer.

Outra alteração importante é a possibilidade de envio dessas proposições para pareceres de outras comissões pertinentes, uma vez que hoje apenas a Comissão de Justiça emite parecer aos substitutivos, emendas e subemendas.



**Câmara Municipal de Londrina**

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO**  
**REGIMENTO INTERNO**

**CAPÍTULO VII**  
**DOS RECURSOS DAS DECISÕES DO PRESIDENTE**

Os prazos são contados em dias úteis.

**TÍTULO V**  
**DOS DEBATES DURANTE A SESSÃO E DAS DELIBERAÇÕES DE**  
**PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DEBATES DURANTE A SESSÃO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Sem alterações.

**Seção II**  
**Da Inscrição e Do Uso da Palavra**

A cessão da palavra será permitida por uma única vez. Os prazos para uso da palavra são restritos a cinco minutos para discussão de projetos, três minutos para demais matérias da pauta principal e de um minuto para justificativa de voto. Nos demais casos, o tempo será de dois minutos.

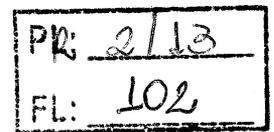
**Seção III**  
**Dos Apartes**

Sem alterações.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DELIBERAÇÕES DE PROPOSIÇÕES**

**Seção I**  
**Dos Turnos a Que Estão Sujeitas**

Sem alterações relevantes.



**Câmara Municipal de Londrina**

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO**  
**REGIMENTO INTERNO**

**Seção II**  
**Da Urgência**

Uma vez aprovada a urgência para discussão e votação das matérias, não se aplicam os prazos fixos para apresentação de emendas e/ou substitutivos.

**Seção III**  
**Da Preferência**

Sem alterações relevantes.

**Seção IV**  
**Da Discussão de Proposições**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

Dispensada a leitura da súmula no caso de pedido de retirada de pauta.

**Subseção II**  
**Do Adiamento da Discussão**

Sem alterações.

**Subseção III**  
**Do Encerramento da Discussão**

Sem alterações.

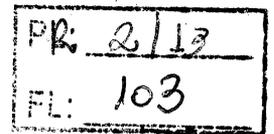
**Subseção IV**  
**Da Retirada de Pauta**

Excluídos os parágrafos 1º e 2º e o precedente regimental.

**Seção V**  
**Da Votação**

**Subseção I**  
**Das Disposições Gerais**

Sem alterações relevantes.



**Câmara Municipal de Londrina**

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO**  
**REGIMENTO INTERNO**

**Subseção II**  
**Do Quórum para as Votações**

Readequação de quórum mínimo para códigos, estatutos e títulos honoríficos.

**Subseção III**  
**Dos Processos de Votação**

O processo simbólico somente será utilizado para as votações relativas aos trabalhos da sessão. No caso de matérias deliberativas de honorarias, a votação se dará por célula. Fica excluído o precedente regimental de 2008.

**Subseção IV**  
**Do Adiamento da Votação**

Sem alterações relevantes.

**Subseção V**  
**Do Encaminhamento da Votação**

Sem alterações relevantes.

**Subseção VI**  
**Da Verificação da Votação**

Sem alterações relevantes.

**Subseção VII**  
**Da Justificativa de Voto**

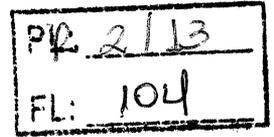
Não se admite justificativa de voto em concessão de honorarias.

**Seção VI**  
**Da Redação Final**

Sem alterações relevantes.

**TÍTULO VI**  
**DOS AUTÓGRAFOS, DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Prazos passam a ser em dias úteis. Deixa claro o prazo para promulgação no caso do prefeito não sancionar a matéria. Aqui haverá necessidade de apresentação de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município para uniformizar os prazos.



**Câmara Municipal de Londrina**

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO**  
**REGIMENTO INTERNO**

**TÍTULO VII**  
**DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES, ESTATUTOS E PLANOS**

Para atender ao precedente regimental, fica estabelecido que os vereadores presentes à sessão poderão abdicar do direito de emendar projeto cuja tramitação é especial, bem como aos prazos para apresentação de emendas, prosseguindo-se às etapas de tramitação seguintes.

Nos casos de matérias com tramitação especial também será possível solicitar o encaminhamento de substitutivo, emenda ou subemenda para pareceres de comissões pertinentes, mediante aprovação plenária.

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO**  
**ORÇAMENTO ANUAL**

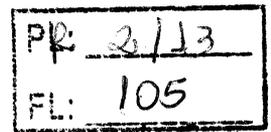
O prazo para recebimento de emendas na Comissão de Finanças e desta para elaboração de pareceres passam a ser de dez dias úteis.

**CAPÍTULO III**  
**DAS CONTAS DO MUNICÍPIO**

Redefinem-se prazos e regras relativas ao processo de prestação de contas, bem como a transparência dessas informações, adequando o texto do Regimento à Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO IV**  
**DO REGIMENTO INTERNO**

Excluído o imediato despacho do projeto de resolução para deliberação em dois turnos, aplicando-se no que couberem as alterações propostas quanto aos prazos para pareceres e apresentação de emendas.



**Câmara Municipal de Londrina**

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO**  
**REGIMENTO INTERNO**

**TÍTULO VIII**  
**DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS AUXILIARES DIRETOS DA**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Antes da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens.

**CAPÍTULO II**  
**DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**CAPÍTULO III**  
**DO JULGAMENTO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Estabelece que o rito processual obedecerá o previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e Legislação Federal pertinente.

**CAPÍTULO IV**  
**DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Sem alterações relevantes.

**TÍTULO IX**  
**DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

**CAPÍTULO I**  
**DA INICIATIVA POPULAR DE LEI ORDINÁRIA**

Sem alterações.



PR:	2/13
FL:	106

**Câmara Municipal de Londrina**

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO**  
**REGIMENTO INTERNO**

**CAPÍTULO II**  
**DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E**  
**OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO**

Sem alterações relevantes.

**TÍTULO X**  
**DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Sem alterações relevantes.

**CAPÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,**  
**ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Sem alterações.

**CAPÍTULO III**  
**DA POLÍCIA DA CÂMARA**

Define a necessidade de serem baixadas normas suplementares para a polícia da Casa.



**Câmara Municipal de Londrina**

PR: 2/13
FL: 107

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO**  
**REGIMENTO INTERNO**

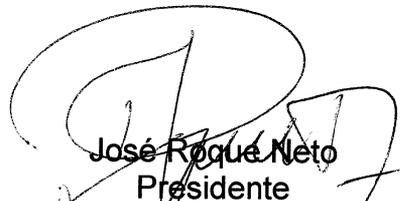
**TÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Trata dos prazos em caso de greve de servidores, bem como do reconhecimento de ADINS e suspensão de eficácia de leis.

Estas são as propostas da Comissão de Revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina.

Sala de Sessões, 11 de julho de 2013.

A Comissão:



**José Roque Neto**  
Presidente



**Mário Takahashi**  
Relator e Membro da Mesa Executiva



**Gustavo Richa**  
Membro da Comissão de Justiça



**Elza Correia**  
Membro



**Junior Santos Rosa**  
Membro



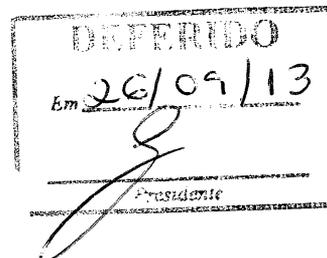
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Estado do Paraná

PR. 02/13  
FL: 108

Departamento Legislativo

REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Ref.: Projeto de Resolução nº 2/2013



Nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução nº 6/93, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 51, de 12 de junho de 2003, a **Comissão de Justiça** solicita a prorrogação de prazo para emissão de parecer ao Projeto de Resolução acima especificado, por mais cinco dias úteis.

Sala das Sessões, 26 de setembro.

---

Comissão de Justiça

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

### **PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2013**

#### **RELATÓRIO**

De autoria da Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno, o presente projeto dispõe sobre o Regimento interno da Câmara Municipal de Londrina.

#### **A justificativa dos autores é a que segue:**

*“Desde o segundo semestre do ano de 2012 a Câmara Municipal, por meio de comissão especial (que não teve tempo hábil para conclusão dos trabalhos), empenha-se no intuito de revisar e reformar o Regimento Interno da Casa que, desde sua edição até a presente data, conta com mais de cem alterações, demonstrando a necessidade de tal providência.*

*O presente projeto é o resultado do intenso trabalho da Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina – Resolução nº 6, de 1º de julho de 1993, constituída a partir 12 de março de 2013, que o apresenta com base no artigo 250 do RI.*

*O texto apresenta-se com dispositivos destacados em vermelho para evidenciar as propostas de alteração; e também com dispositivos destacados em vermelho e sobretachados para evidenciar as propostas de supressão.*

*Anexamos o relatório final da Comissão de Revisão, onde constam, de forma sistematizada, as propostas do presente Projeto de Resolução, ao qual esperamos contar com a acolhida dos nobres pares.”*

*É o relatório.*

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

**No tocante à iniciativa**, o projeto encontra amparo no *caput* do artigo 250 do referido Regimento Interno, que assim dispõe:

*“Art. 250. A revisão e a reforma do Regimento Interno dar-se-ão pro meio de projeto de resolução de iniciativa de comissão especial criada para este fim, da qual fará parte um membro da Mesa Executiva e outro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.”*

**Esta Assessoria apresenta as seguintes sugestões de emendas para melhoria da proposta no aspecto constitucional, legal e técnico-redacional:**

PROJETO	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 1º... ... § 2º Todas as dependências da Câmara destinar-se-ão ao desenvolvimento dos serviços pertinentes às suas funções, conforme definidas no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 3º É facultado o empréstimo da Sala das Sessões a terceiros, limitado este a quatro datas mensais e desde que:</p> <p>I – seja solicitado por seu representante legal;</p>	<p>Art. 1º... ... § 2º Todas as dependências da Câmara destinar-se-ão ao desenvolvimento dos serviços pertinentes às suas funções, definidas no artigo 2º deste Regimento Interno.</p> <p>§ 3º ...</p> <p>I – seja solicitado por representante legal do órgão ou entidade interessada;</p>	<p>Alteração de ordem redacional</p>

<p>Art. 2º O Poder Legislativo exerce as seguintes funções: I – legislativa: de legislar sobre matérias de competência e interesse do Município, suplementando, quando for o caso, e respeitadas as reservas constitucionais, as legislações do Estado e da União;</p>	<p>Art. 2º O Poder Legislativo exerce as seguintes funções: I – legislativa: de legislar sobre matérias de competência e interesse do Município, suplementando, quando for o caso, e respeitadas as reservas constitucionais e a <b>legislação pertinente;</b></p>	<p>Há que se respeitar também as legislações municipais já existentes</p>
<p><b>Art. 23.</b> O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Londrina quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: ... XXII – representar a Câmara em atos internos e externos ou, <b>em se tratando de ato a ser realizado no território do Município,</b> delegar esta representação a outro Vereador; ... XXVI - autorizar, por escrito, a utilização das dependências da Câmara Municipal de Londrina, nos termos dos parágrafos 3º do artigo 1º deste Regimento Interno, <b>mediante regulamento a ser baixado pela Mesa Executiva e assinatura de "Termo de Responsabilidade" pelo representante do órgão ou entidade interessada.</b></p>	<p><b>Art. 23.</b> O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Londrina quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: ... XXII – representar a Câmara em atos internos e externos ou delegar esta representação a outro Vereador; ... XXVI - autorizar, por escrito, a utilização das dependências da Câmara Municipal de Londrina, nos termos dos parágrafo 3º do artigo 1º deste Regimento Interno.</p>	<p>O Presidente também pode delegar a representação a outro Vereador em se tratando de ato a ser realizado <b>fora</b> do território Município.  A referência ao § 3º do art. 1º do RI é suficiente</p>

<p><b>Art. 47.</b> Compete às comissões permanentes, no âmbito de sua competência:</p> <p>I – estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer ou oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;</p>	<p><b>Art. 47.</b> Compete às comissões permanentes, no âmbito de sua competência:</p> <p>I – estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, <b>se for o caso;</b></p>	<p>Alteração de ordem técnica e redacional</p>
<p><b>Art. 48.</b> Compete especificamente à <i>Comissão de Justiça, Legislação e Redação</i>:</p> <p>...</p> <p>IV – apresentar ao Plenário a redação do vencido;</p> <p>V – dar parecer e apresentar projetos de decretos legislativos referendando convênios firmados pelo Município;</p>	<p><b>Art. 48.</b> Compete especificamente à <i>Comissão de Justiça, Legislação e Redação</i>:</p> <p>...</p> <p>IV – apresentar ao Plenário a redação do vencido e a <b>final das proposições;</b></p> <p>V – suprimir</p>	<p>Alteração de ordem redacional</p> <p>não há necessidade de referendo aos convênios firmados pelo Município sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.</p>
<p>Art. 57. ...</p> <p>...</p> <p>§ <b>8º</b> Caberá ao Departamento de Apoio às Comissões, a ser criado por ato próprio para integrar a estrutura organizacional desta Casa, secretariar as reuniões de todas as Comissões da Câmara Municipal, oferecendo o suporte necessário para que as reuniões ocorram com o máximo de qualidade e eficiência.</p>	<p>§ 8º-Todas as reuniões das Comissões da Câmara Municipal deverão ser secretariadas e receber o suporte necessário para que ocorram com o máximo de qualidade e eficiência.</p>	<p>Este parágrafo deve ser suprimido ou alterado, conforme se sugeriu, uma vez que inexistente, no organograma da CML, o referido Departamento.</p>

\*

<p><b>Art. 61.</b> Todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina, devidamente assinado pelo respectivo Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo, observado o seguinte:</p> <p>I - Para os fins do caput deste artigo define-se como proposição:</p> <p>a) Projeto de Lei;  b) Projeto de Emenda à Lei Orgânica;  c) Projeto de Decreto Legislativo;  d) Projeto de Resolução;  e) Substitutivos;  f) Emendas, Subemendas; e  g) Vetos.</p>	<p><b>Art. 61.</b> Todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina, devidamente assinado pelo respectivo Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo, observado o seguinte:</p> <p>I - Para os fins do caput deste artigo define-se como proposição:</p> <p>a) Projeto de Lei;  b) Projeto de Emenda à Lei Orgânica;  c) Projeto de Decreto Legislativo;  d) Projeto de Resolução;  e) Substitutivos;  f) Emendas, Subemendas;  g) Vetos; e  <b>h) contas do Chefe do Executivo.</b></p>	<p>Necessidade do acréscimo dessa hipótese</p>
--	---	--



<p><b>Art. 62.</b> O parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação será composto de três itens distintos, sendo:</p> <p>I - relatório;</p> <p>II - análise técnica assinada pelo Assessor Jurídico; e</p> <p>III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p>§ 1º O <b>parecer</b> deverá ser favorável ou contrário.</p> <p>§ 2º-O voto deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação jurídica ou legal que a justifique.</p> <p>§ 3ºExcepcionalmente, em casos de urgência deliberada pelo Plenário, admite-se parecer verbal, devendo sua conclusão ser anotada no verso da proposição e assinada pela maioria dos membros da comissão, incluído o relator.</p> <p>§ 4º Concluído o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou <b>vício de iniciativa</b> de qualquer proposição, esta será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, no prazo de trinta dias, contados da notificação a ele encaminhada pelo Departamento Legislativo.</p> <p>I – Aprovado o recurso por dois terços dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Justiça será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar;</p> <p>II - Rejeitado o recurso, o projeto será arquivado.</p> <p>§ 5º Verificada a necessidade de anexação de documentos e/ou providências do autor, será facultado à Comissão de Justiça solicitar a este que o faça no prazo máximo de trinta dias, com vistas à emissão do parecer.</p>	<p><b>Art. 62.</b> O parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação será composto de três itens distintos, sendo:</p> <p>I - relatório;</p> <p>II - análise técnica assinada pelo Assessor Jurídico; e</p> <p>III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p>§ 1º O <b>voto da Comissão</b> deverá ser favorável ou contrário.</p> <p>§ 2º-O voto <b>da Comissão</b> deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação jurídica ou legal que a justifique.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, em casos de urgência deliberada pelo Plenário, admite-se parecer verbal, devendo sua conclusão ser anotada no verso da proposição e assinada pela maioria dos membros da comissão, incluído o relator.</p> <p>§ 4º Concluído o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade, de qualquer proposição, esta será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, no prazo de trinta dias, contados da notificação a ele encaminhada pelo Departamento Legislativo.</p> <p>§ 5º Aprovado o recurso <b>de que trata o § 4º deste artigo</b> por dois terços dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Justiça, <b>Legislação e Redação</b> será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar;</p> <p>§ 6º Rejeitado o recurso <b>de que trata o § 4º deste artigo</b> , o projeto será arquivado.</p> <p>§ 7º Verificada a necessidade de anexação de documentos e/ou providências do autor, será facultado à Comissão de Justiça, <b>Legislação e Redação</b> solicitar a este que o faça no prazo máximo de trinta dias, com vistas à emissão do parecer.</p>	<p>Alteração de ordem redacional e técnica</p> <p>Supressão da expressão “ou vício de iniciativa” uma vez que este se constitui em inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo redundante a sua colocação no texto.</p> <p>Alteração de ordem redacional e técnica</p>
--	--	---

<p><b>Art. 63.</b> Os pareceres das Comissões Permanentes Temáticas serão compostos de três itens distintos, sendo: I – relatório; e II - análise da Assessoria Técnico-Legislativa; e III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p><b>§ 1º</b> O parecer deverá ser favorável ou contrário, sendo vedado deixar o mérito a critério do Plenário.</p> <p><b>§ 2º</b> O voto deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação de mérito que a justifique.</p> <p><b>§3º</b>—Excepcionalmente, em casos de urgência deliberada pelo Plenário, admitem-se pareceres verbais, devendo sua conclusão ser anotada no verso da proposição e assinada pela maioria dos membros da comissão, incluído o relator.</p>	<p><b>Art. 63.</b> Os pareceres das Comissões Permanentes Temáticas serão compostos de três itens distintos, sendo: I – relatório; e II - análise da Assessoria Técnico-Legislativa; e III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p><b>§ 1º</b> O voto da Comissão deverá ser favorável ou contrário, sendo vedado deixar o mérito a critério do Plenário.</p> <p><b>§ 2º</b> O voto da Comissão deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação de mérito que a justifique.</p> <p><b>§3º</b>—Excepcionalmente, em casos de urgência deliberada pelo Plenário, admitem-se pareceres verbais, devendo sua conclusão ser anotada no verso da proposição e assinada pela maioria dos membros da comissão, incluído o relator.</p>	<p>Torna-se desnecessário com a alteração feita ao art. 62</p>
<p><b>Art. 70. ...</b></p> <p>...</p> <p><b>§ 3º</b> Os projetos serão encaminhadas primeiramente à Comissão de Justiça, e, posteriormente, se não possuírem vício de constitucionalidade ou ilegalidade, inclusive o vício de iniciativa, às demais comissões a quem se pedir pronunciamento.</p>	<p><b>Art. 70. ...</b></p> <p>...</p> <p><b>§ 3º</b> Os projetos serão encaminhadas primeiramente à Comissão de Justiça, e, posteriormente, se não possuírem vício de constitucionalidade ou ilegalidade, às demais comissões a quem se pedir pronunciamento.</p>	<p>Supressão da expressão “inclusive o vício de iniciativa” uma vez que este se constitui em inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo redundante a sua colocação no texto.</p>

PROJETO	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 73. As comissões especiais serão constituídas por deliberação do Plenário, aprovadas pela maioria absoluta dos vereadores, a requerimento escrito de qualquer Vereador, e terão suas finalidades especificadas no próprio texto do pedido.</p> <p>...</p> <p>§ 4º Na composição das comissões serão observados, <b>sempre que possível</b>, o princípio da proporcionalidade partidária e a participação do primeiro signatário da proposição.</p>	<p>Art. 73. ...</p> <p>...</p> <p>§ 4º Na composição das comissões serão observados o princípio da proporcionalidade partidária, <b>sempre que possível</b>, e a participação do primeiro signatário da proposição.</p>	<p>Alteração de ordem redacional para assegurar a participação do primeiro signatário da proposição na composição de comissão especial.</p>
<p>Art. 74. A Câmara, por deliberação da maioria absoluta dos membros e a requerimento de um terço dos Vereadores, criará Comissão Especial de Inquérito – CEI, para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.</p>	<p>Art. 74. A Câmara, a requerimento de um terço dos Vereadores, criará Comissão Especial de Inquérito – CEI, para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.</p>	<p>Há que se observar, por simetria, o disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que não exige deliberação do Plenário para a criação da CEI mas apenas o requerimento de um terço dos parlamentares. Nesse sentido já decidiu o STF (ADI 3619/SP) e o STJ (RMS nº 23.618-AM).</p>
<p>Art. 76. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões e com os seguintes encaminhamentos, alternativa ou cumulativamente:</p> <p>...</p>	<p>Art. 76. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões e com os seguintes encaminhamentos, alternativa ou cumulativamente:</p> <p>...</p>	

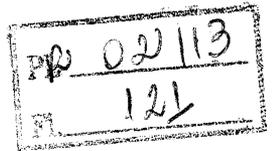
<p>III – ao Poder Executivo, para que este adote as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 57, §§ 1º a 6º, da Lei Orgânica do Município de Londrina, de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, <b>com prazo hábil para seu cumprimento;</b></p>	<p>III – ao Poder Executivo, para que este adote as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 57, §§ 1º a 6º, da Lei Orgânica do Município de Londrina e de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;</p>	<p>O Legislativo não pode fixar prazo para o Executivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia do poderes (art. 2º da CF e 12 da LOM).</p>
<p><b>Art. 99.</b> Os líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares constituem o Colégio de Líderes, que funcionará como órgão consultivo, além de exercer outras atribuições previstas neste Regimento, deliberando por maioria proporcional de votos.</p>	<p><b>Art. 99.</b> Os líderes <b>de partido</b>, das bancadas ou dos blocos parlamentares constituem o Colégio de Líderes, que funcionará como órgão consultivo, além de exercer outras atribuições previstas neste Regimento, deliberando por maioria proporcional de votos.</p>	<p>Alteração de ordem técnica sugerida pela Assessora Regimental</p>
<p><b>Art. 103.</b> Durante a realização das sessões, exceto as solenes e as especiais, que terão protocolo próprio, no pavimento inferior da Sala das Sessões somente poderão permanecer os Vereadores, os funcionários convocados pelo Presidente, os assessores de Vereadores, as autoridades e os representantes credenciados dos meios de comunicação.</p> <p>§ 2º <b>O desenvolvimento das atividades dos profissionais de que trata o parágrafo anterior dar-se-á sem ônus ou vínculo trabalhista para com a Câmara Municipal de Londrina.</b></p>	<p><b>Art. 103. ...</b></p> <p>... § 2º suprimir</p>	<p>desnecessário</p>

PROJETO	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA
<p><b>Art. 140.</b> As proposições serão elaboradas na <b>Consultoria Legislativa</b> após formalizado pedido do Vereador em protocolo informatizado.</p> <p>...</p> <p><b>§ 4º</b> Se for necessário, por exigência legal ou por solicitação da <b>Consultoria Legislativa</b>, a juntada de documentos, o Vereador deverá fazer a entrega destes no prazo de dez dias úteis, contados do dia útil imediatamente subsequente à data da referida solicitação.</p>	<p><b>Art. 140.</b> As proposições serão elaboradas após formalizado pedido do Vereador em protocolo informatizado.</p> <p>...</p> <p><b>§ 4º</b> Se for necessário, por exigência legal ou por solicitação do <b>setor competente</b>, a juntada de documentos, o Vereador deverá fazer a entrega destes no prazo de dez dias úteis, contados do dia útil imediatamente subsequente à data da referida solicitação.</p>	<p>A supressão do termo “Consultoria Legislativa” é necessária porque esta não existe no organograma da CML.</p> <p>A supressão do termo “Consultoria Legislativa” é necessária porque esta não existe no organograma da CML.</p>
<p><b>Art. 142</b> Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contados da entrega da proposição elaborada por parte da <b>Consultoria Legislativa</b>, para que o Vereador a protocole no setor pertinente.</p>	<p><b>Art. 142</b> Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contados da entrega da proposição elaborada, para que o Vereador a protocole no setor pertinente.</p>	<p>A supressão do termo “Consultoria Legislativa” é necessária porque esta não existe no organograma da CML.</p>
	<p><b>Art. 157 – A.</b> Os requerimentos não previstos nos arts. 153 a 157 serão por escrito e deliberados pelo Plenário.</p>	<p>Sugerimos que se acrescente um artigo para definir como serão (por escrito ou verbais) e deliberados por quem (pelo Presidente, pelo Plenário ou pela Mesa Executiva) os requerimentos que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 153 a 157.</p>

<p><b>Art. 161.</b> Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, alterando substancial ou formalmente seu conteúdo.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.</p>	<p><b>Art. 161. ...</b></p> <p><b>§ 1º</b> Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.</p> <p><b>§ 2º</b> Aplicam-se ao substitutivo as disposições do artigo 148 deste Regimento Interno.</p>	<p>Acrescentamos este parágrafo com o objetivo principal de que os substitutivos apresentem justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.</p>
---	---	--

<p><b>Art. 162.</b> Emenda é a proposição apresentada a qualquer dispositivo de projetos ou ao texto de requerimentos, pedidos de informações e indicações, classificada em:</p> <p>I – emenda supressiva: a que erradica parte da proposição;</p> <p>II – emenda aditiva: a que deve ser acrescentada à proposição;</p> <p>III – emenda modificativa: a que modifica ou substitui, formal ou substancialmente, parte da proposição.</p> <p>§ 1º Não poderá ser apresentada, em uma só emenda, alteração de mais de um dispositivo de projetos, salvo quando tiverem inter-relação.</p> <p>§2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.</p>	<p><b>Art. 162.</b> ...</p> <p>...</p> <p><b>§ 3º Aplica-se às emendas e às subemendas o disposto no inciso IV do art. 148 deste Regimento Interno.</b></p>	<p>Acrescentamos este parágrafo com o objetivo principal de que as emendas e as subemendas apresentem justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.</p>
<p><b>Art. 164.</b> Toda vez que a um projeto forem oferecidos substitutivo, emenda ou subemenda, estes serão despachados à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que terá o prazo de sete dias úteis, prorrogável por mais cinco, mediante requerimento escrito <b>aprovado pelo Plenário</b>, para exarar o parecer.</p> <p>...</p>	<p><b>Art. 164.</b> Toda vez que a um projeto forem oferecidos substitutivo, emenda ou subemenda, estes serão despachados à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que terá o prazo de sete dias úteis, prorrogável por mais cinco, mediante requerimento escrito <b>deliberado pelo Presidente</b>, para exarar o parecer.</p> <p>...</p>	<p>Sugestão apresentada pela Assessora Regimental</p>

<p>§ 3º Concluindo o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, o Plenário deliberará primeiramente sobre este parecer e, se aprovado, ter-se-á como rejeitado o substitutivo, a emenda ou a subemenda, mas, rejeitado o parecer, dar-se-lhe-á a tramitação normal.</p>	<p>§ 3º Concluindo o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, <b>o substitutivo, a emenda ou a subemenda será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, no prazo de quinze dias, contado da notificação a ele encaminhada pelo Departamento Legislativo.</b>  <b>§ 4º Aprovado o recurso de que trata o § 3º deste artigo por dois terços dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Justiça será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar;</b>  <b>§ 5º Rejeitado o recurso de que trata o § 3º deste artigo, o projeto será arquivado.</b></p>	<p>Alteração para adequação ao disposto no § 4º do art. 62 deste RI.</p>
<p>§ 4º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos substitutivos, emendas e subemendas apresentados pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.</p>	<p>§ 6º Os substitutivos, emendas e subemendas apresentados pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação não precisarão do parecer a que se refere o caput deste artigo.</p>	<p>Alteração de ordem redacional</p>
<p>Art. 254. A Mesa Executiva fará manter a segurança, a ordem e a disciplina no edifício da Câmara Municipal de Londrina, sob a suprema direção do Presidente.</p>	<p>Art. 254. ...</p>	



<p>§ 1º—O policiamento será feito, ordinariamente, com segurança própria da Câmara ou por esta contratada, ou pela Guarda Civil Municipal e, se necessário ou na sua falta, por efetivos das polícias civil e militar, requisitados por seu Presidente .</p> <p>§ 2º—Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara, constituindo infração disciplinar o desrespeito a esta proibição.</p>	<p>§ 1º—O policiamento será feito, ordinariamente, com segurança própria da Câmara ou por esta contratada, ou pela Guarda Civil Municipal e, se necessário ou na sua falta, por efetivos das polícias civil e militar, requisitados por seu Presidente .</p> <p>§2º—Excetuados os membros da segurança <b>da Câmara devidamente autorizados e as pessoas legalmente autorizadas em razão da função que desempenhem</b>, é proibido <b>às demais pessoas</b> o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara, constituindo infração disciplinar o desrespeito a esta proibição.</p>	<p>Atualmente a Câmara não possui segurança armada mas poderá vir a tê-la. Há que ressaltar as pessoas que possuem porte de arma em razão da profissão (policiais, delegados, juizes, promotores, etc).</p>
--	--	---

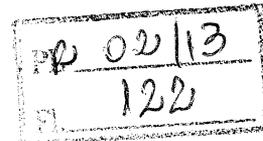
Feitas as alterações supracitadas, esta Assessoria nada terá a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa.

Londrina, 19 de setembro de 2013.

  
Marii Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**Projeto de Resolução 2/2013**

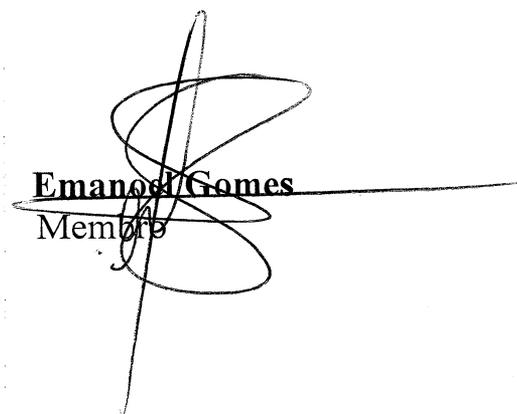
Não havendo qualquer impedimento ou óbice legal, corroboramos com o parecer técnico exarado por essa Assessoria Jurídica, manifestamo-nos favoráveis a tramitação do presente projeto com a apresentação das seguintes Emendas.

SALA DAS SESSÕES, 26 de setembro de 2013.

**A COMISSÃO:**

  
**Gustavo Richa**  
Presidente/Relator

  
**Lenir de Assis**  
Vice Presidente

  
**Emanuel Gomes**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

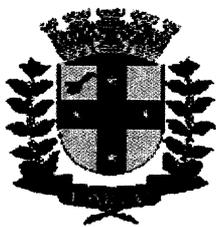
02/13  
123

A Comissão de Justiça apresenta as seguintes emendas ao Projeto de Resolução nº 2/2013 para melhoria da proposta no aspecto constitucional, legal e técnico-redacional:

PROJETO	EMENDA nº 1 (Modificativa)	JUSTIFICATIVA
Art. 1º... ... § 2º Todas as dependências da Câmara destinar-se-ão ao desenvolvimento dos serviços pertinentes às suas funções, conforme definidas no § 3º deste artigo.	Art. 1º... ... § 2º Todas as dependências da Câmara destinar-se-ão ao desenvolvimento dos serviços pertinentes às suas funções, definidas no <b>artigo 2º deste Regimento Interno.</b>	Alteração de ordem redacional

PROJETO	EMENDA nº 2 (Modificativa)	JUSTIFICATIVA
Art. 1º... ... § 3º É facultado o empréstimo da Sala das Sessões a terceiros, limitado este a quatro datas mensais e desde que: I – seja solicitado por seu representante legal;	Art. 1º... ... § 3º ...  I – seja solicitado por representante legal <b>do órgão ou entidade interessada;</b>	Alteração de ordem redacional

PROJETO	EMENDA nº 3 (Modificativa)	JUSTIFICATIVA
Art. 2º O Poder Legislativo exerce as seguintes funções: I – legislativa: de legislar sobre matérias de competência e interesse do Município, suplementando, quando for o caso, e respeitadas as reservas constitucionais, as legislações do Estado e da União;	Art. 2º O Poder Legislativo exerce as seguintes funções: I – legislativa: de legislar sobre matérias de competência e interesse do Município, suplementando, quando for o caso, e respeitadas as reservas constitucionais <b>e a legislação pertinente;</b>	Há que se respeitar também as legislações municipais já existentes



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

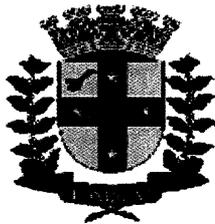
*Estado do Paraná*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

pp 02/13  
124

PROJETO	EMENDA nº 4 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<p><b>Art. 23.</b> O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Londrina quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:</p> <p>...</p> <p>XXII – representar a Câmara em atos internos e externos ou, <b>em se tratando de ato a ser realizado no território do Município,</b> delegar esta representação a outro Vereador;</p> <p>...</p>	<p><b>Art. 23.</b> O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Londrina quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:</p> <p>...</p> <p>XXII – representar a Câmara em atos internos e externos ou delegar esta representação a outro Vereador;</p> <p>...</p>	<p>O Presidente também pode delegar a representação a outro Vereador em se tratando de ato a ser realizado <b>fora</b> do território Município.</p>

PROJETO	EMENDA nº 5 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<p><b>Art. 23.</b> O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Londrina quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:</p> <p>...</p> <p>XXVI - autorizar, por escrito, a utilização das dependências da Câmara Municipal de Londrina, nos termos dos parágrafos 3º do artigo 1º deste Regimento Interno, <b>mediante regulamento a ser baixado pela Mesa Executiva e assinatura de "Termo de Responsabilidade" pelo representante do órgão ou entidade interessada.</b></p>	<p><b>Art. 23.</b> O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Londrina quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:</p> <p>...</p> <p>XXVI - autorizar, por escrito, a utilização das dependências da Câmara Municipal de Londrina, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º deste Regimento Interno.</p>	<p>A referência ao § 3º do art. 1º do RI é suficiente</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

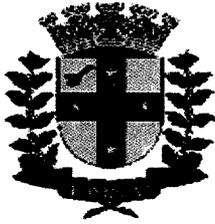
## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/113  
125

PROJETO	EMENDA nº 6 (Aditiva)	JUSTIFICATIVA
<b>Art. 47.</b> Compete às comissões permanentes, no âmbito de sua competência: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer ou oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;	<b>Art. 47.</b> Compete às comissões permanentes, no âmbito de sua competência: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, <b>se for o caso;</b>	Alteração de ordem técnica e redacional

PROJETO	EMENDA nº 7 (Aditiva)	JUSTIFICATIVA
<b>Art. 48.</b> Compete especificamente à <i>Comissão de Justiça, Legislação e Redação</i> : ... IV – apresentar ao Plenário a redação do vencido;	<b>Art. 48.</b> Compete especificamente à <i>Comissão de Justiça, Legislação e Redação</i> : ... IV – apresentar ao Plenário a redação do vencido <b>e a final das proposições;</b>	Alteração de ordem redacional

PROJETO	EMENDA nº 8 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<b>Art. 48.</b> Compete especificamente à <i>Comissão de Justiça, Legislação e Redação</i> : ... V – dar parecer e apresentar projetos de decretos legislativos referendando convênios firmados pelo Município;	<b>Art. 48.</b> Compete especificamente à <i>Comissão de Justiça, Legislação e Redação</i> : ... V – “suprimir”	não há necessidade de referendo aos convênios firmados pelo Município sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 0213  
126

PROJETO	EMENDA nº 9 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
Art. 57. ... ... § 8º <b>Caberá ao Departamento de Apoio às Comissões, a ser criado por ato próprio para integrar a estrutura organizacional desta Casa,</b> secretariar as reuniões de todas as Comissões da Câmara Municipal, oferecendo o suporte necessário para que as reuniões ocorram com o máximo de qualidade e eficiência.	§ 8º Todas as reuniões das Comissões da Câmara Municipal deverão ser secretariadas e receber o suporte necessário para que ocorram com o máximo de qualidade e eficiência.	Este parágrafo deve ser alterado, conforme se sugeriu, uma vez que inexistente, no organograma da CML, o referido Departamento.

PROJETO	EMENDA nº 10 (Aditiva)	JUSTIFICATIVA
<b>Art. 61.</b> Todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina, devidamente assinado pelo respectivo Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo, observado o seguinte: I - Para os fins do caput deste artigo define-se como proposição: a) Projeto de Lei; b) Projeto de Emenda à Lei Orgânica; c) Projeto de Decreto Legislativo; d) Projeto de Resolução; e) Substitutivos; f) Emendas, Subemendas; e g) Vetos.	<b>Art. 61.</b> Todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina, devidamente assinado pelo respectivo Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo, observado o seguinte: I - Para os fins do caput deste artigo define-se como proposição: a) Projeto de Lei; b) Projeto de Emenda à Lei Orgânica; c) Projeto de Decreto Legislativo; d) Projeto de Resolução; e) Substitutivos; f) Emendas, Subemendas; g) Vetos; e <b>h) contas do Chefe do Executivo.</b>	Necessidade do acréscimo dessa hipótese.



PP 02/13  
127

**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
*Estado do Paraná*  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

<b>PROJETO</b>	<b>EMENDA nº 11 (Modificativa)</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p><b>Art. 62.</b> O parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação será composto de três itens distintos, sendo:</p> <p>I - relatório;</p> <p>II - análise técnica assinada pelo Assessor Jurídico; e</p> <p>III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p>§ 1º O <b>parecer</b> deverá ser favorável ou contrário.</p> <p>§ 2º O voto deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação jurídica ou legal que a justifique.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, em casos de urgência deliberada pelo Plenário, admite-se parecer verbal, devendo sua conclusão ser anotada no verso da proposição e assinada pela maioria dos membros da comissão, incluído o relator.</p> <p>§ 4º Concluído o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou <b>vício de iniciativa</b> de qualquer proposição, esta será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, no prazo de trinta dias, contados da notificação a ele encaminhada pelo Departamento Legislativo.</p> <p>I – Aprovado o recurso por dois terços dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Justiça será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar;</p> <p>II - Rejeitado o recurso, o projeto será arquivado.</p> <p>§ 5º Verificada a necessidade de anexação de documentos e/ou providências do autor, será facultado à Comissão de Justiça solicitar a este que o faça no prazo máximo de trinta dias, com vistas à emissão do parecer</p>	<p><b>Art. 62.</b> O parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação será composto de três itens distintos, sendo:</p> <p>I - relatório;</p> <p>II - análise técnica assinada pelo Assessor Jurídico; e</p> <p>III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p>§ 1º O <b>voto da Comissão</b> deverá ser favorável ou contrário.</p> <p>§ 2º-O <b>voto da Comissão</b> deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação jurídica ou legal que a justifique.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, em casos de urgência deliberada pelo Plenário, admite-se parecer verbal, devendo sua conclusão ser anotada no verso da proposição e assinada pela maioria dos membros da comissão, incluído o relator.</p> <p>§ 4º Concluído o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade de qualquer proposição, esta será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, no prazo de trinta dias, contado da notificação a ele encaminhada pelo Departamento Legislativo.</p> <p>§ 5º Aprovado o recurso <b>de que trata o § 4º deste artigo</b> por dois terços dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Justiça, <b>Legislação e Redação</b> será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar;</p> <p>§ 6º Rejeitado o recurso <b>de que trata o § 4º deste artigo</b> , o projeto será arquivado.</p> <p>§ 7º Verificada a necessidade de anexação de documentos e/ou providências do autor, será facultado à Comissão de Justiça, <b>Legislação e Redação</b> solicitar a este que o faça no prazo máximo de trinta dias, com vistas à emissão do parecer</p>	<p>Supressão da expressão “ou vício de iniciativa” uma vez que este se constitui em inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo redundante a sua colocação no texto.</p> <p>Alterações de ordem redacional e técnica</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13  
128

PROJETO	EMENDA nº 12 (Modificativa)	JUSTIFICATIVA
<p><b>Art. 63.</b> Os pareceres das Comissões Permanentes Temáticas serão compostos de três itens distintos, sendo:</p> <p>I – relatório; e</p> <p>II - análise da Assessoria Técnico-Legislativa; e</p> <p>III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p>§ 1º O <b>parecer</b> deverá ser favorável ou contrário, sendo vedado deixar o mérito a critério do Plenário.</p> <p>§ 2º O voto deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação de mérito que a justifique.</p> <p>...</p>	<p><b>Art. 63.</b> Os pareceres das Comissões Permanentes Temáticas serão compostos de três itens distintos, sendo:</p> <p>I – relatório; e</p> <p>II - análise da Assessoria Técnico-Legislativa; e</p> <p>III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p>§ 1º O <b>voto da Comissão</b> deverá ser favorável ou contrário, sendo vedado deixar o mérito a critério do Plenário.</p> <p>§ 2º O voto <b>da Comissão</b> deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação de mérito que a justifique.</p> <p>...</p>	<p>Torna-se desnecessário com a alteração feita ao art. 62.</p>

PROJETO	EMENDA nº 13 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<p><b>Art. 70. ...</b></p> <p>...</p> <p>§ 3º Os projetos serão encaminhadas primeiramente à Comissão de Justiça, e, posteriormente, se não possuírem vício de constitucionalidade ou ilegalidade, <b>inclusive o vício de iniciativa</b>, às demais comissões a quem se pedir pronunciamento.</p>	<p><b>Art. 70. ...</b></p> <p>...</p> <p>§ 3º Os projetos serão encaminhadas primeiramente à Comissão de Justiça, e, posteriormente, se não possuírem vício de constitucionalidade ou ilegalidade, às demais comissões a quem se pedir pronunciamento.</p>	<p>Supressão da expressão “inclusive o vício de iniciativa” uma vez que este se constitui em inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo redundante a sua colocação no texto.</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

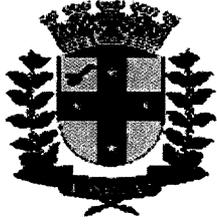
*Estado do Paraná*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13  
129

PROJETO	EMENDA nº 14 (Modificativa)	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 73. As comissões especiais serão constituídas por deliberação do Plenário, aprovadas pela maioria absoluta dos vereadores, a requerimento escrito de qualquer Vereador, e terão suas finalidades especificadas no próprio texto do pedido.</p> <p>...</p> <p>§ 4º Na composição das comissões serão observados, <b>sempre que possível</b>, o princípio da proporcionalidade partidária e a participação do primeiro signatário da proposição.</p>	<p>Art. 73. ...</p> <p>...</p> <p>§ 4º Na composição das comissões serão observados o princípio da proporcionalidade partidária, <b>sempre que possível</b>, e a participação do primeiro signatário da proposição.</p>	<p>Alteração de ordem redacional para assegurar a participação do primeiro signatário da proposição na composição de comissão especial.</p>

PROJETO	EMENDA nº 15 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 74. A Câmara, <b>por deliberação da maioria absoluta dos membros</b> e a requerimento de um terço dos Vereadores, criará Comissão Especial de Inquérito – CEI, para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.</p>	<p>Art. 74. A Câmara, a requerimento de um terço dos Vereadores, criará Comissão Especial de Inquérito – CEI, para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.</p>	<p>Há que se observar, por simetria, o disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que não exige deliberação do Plenário para a criação da CEI mas apenas o requerimento de um terço dos parlamentares. Nesse sentido já decidiu o STF (ADI 3619/SP) e o STJ (RMS nº 23.618-AM).</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PPJ 02/13  
130

PROJETO	EMENDA nº 16 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<p><b>Art. 76.</b> Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões e com os seguintes encaminhamentos, alternativa ou cumulativamente:</p> <p>...</p> <p>III – ao Poder Executivo, para que este adote as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 57, §§ 1º a 6º, da Lei Orgânica do Município de Londrina, de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, <b>com prazo hábil para seu cumprimento;</b></p>	<p><b>Art. 76.</b> Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões e com os seguintes encaminhamentos, alternativa ou cumulativamente:</p> <p>...</p> <p>III – ao Poder Executivo, para que este adote as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 57, §§ 1º a 6º, da Lei Orgânica do Município de Londrina e de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;</p>	<p>O Legislativo não pode fixar prazo para o Executivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia do poderes (art. 2º da CF e 12 da LOM).</p>

PROJETO	EMENDA nº 17 (Aditiva)	JUSTIFICATIVA
<p><b>Art. 99.</b> Os líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares constituem o Colégio de Líderes, que funcionará como órgão consultivo, além de exercer outras atribuições previstas neste Regimento, deliberando por maioria proporcional de votos.</p>	<p><b>Art. 99.</b> Os líderes <b>de partido</b>, das bancadas ou dos blocos parlamentares constituem o Colégio de Líderes, que funcionará como órgão consultivo, além de exercer outras atribuições previstas neste Regimento, deliberando por maioria proporcional de votos.</p>	<p>Alteração de ordem técnica sugerida pela Assessoria Regimental</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

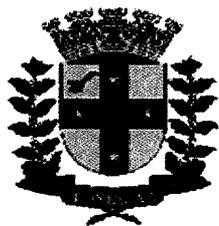
*Estado do Paraná*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13  
131

PROJETO	EMENDA nº 18 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<p><b>Art. 103.</b> Durante a realização das sessões, exceto as solenes e as especiais, que terão protocolo próprio, no pavimento inferior da Sala das Sessões somente poderão permanecer os Vereadores, os funcionários convocados pelo Presidente, os assessores de Vereadores, as autoridades e os representantes credenciados dos meios de comunicação.</p> <p>...</p> <p><b>§ 2º</b> O desenvolvimento das atividades dos profissionais de que trata o parágrafo anterior dar-se-á sem ônus ou vínculo trabalhista para com a Câmara Municipal de Londrina.</p>	<p><b>Art. 103.</b> ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º “suprimir”</p>	<p>Desnecessário</p>

PROJETO	EMENDA nº 19 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<p><b>Art. 140.</b> As proposições serão elaboradas na Consultoria Legislativa após formalizado pedido do Vereador em protocolo informatizado.</p> <p>...</p> <p><b>§ 4º</b> Se for necessário, por exigência legal ou por solicitação da Consultoria Legislativa, a juntada de documentos, o Vereador deverá fazer a entrega destes no prazo de dez dias úteis, contados do dia útil imediatamente subsequente à data da referida solicitação.</p>	<p><b>Art. 140.</b> As proposições serão elaboradas após formalizado pedido do Vereador em protocolo informatizado.</p> <p>...</p> <p><b>§ 4º</b> Se for necessário, por exigência legal ou por solicitação do setor competente, a juntada de documentos, o Vereador deverá fazer a entrega destes no prazo de dez dias úteis, contados do dia útil imediatamente subsequente à data da referida solicitação.</p>	<p>A supressão do termo “Consultoria Legislativa” é necessária porque esta não existe no organograma da CML.</p> <p>A supressão do termo “Consultoria Legislativa” é necessária porque esta não existe no organograma da CML.</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

02/13  
132

PROJETO	EMENDA nº 20 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<b>Art. 142</b> Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contados da entrega da proposição elaborada por parte <b>da Consultoria Legislativa</b> , para que o Vereador a protocole no setor pertinente.	<b>Art. 142</b> Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contados da entrega da proposição elaborada, para que o Vereador a protocole no setor pertinente.	A supressão do termo "Consultoria Legislativa" é necessária porque esta não existe no organograma da CML.

PROJETO	EMENDA nº 21 (Aditiva)	JUSTIFICATIVA
-----	<b>Art. 157 – A</b> Os requerimentos não previstos nos arts. 153 a 157 serão por escrito e deliberados pelo Plenário.	Sugerimos que se acrescente um artigo para definir como serão (por escrito ou verbais) e deliberados por quem (pelo Presidente, pelo Plenário ou pela Mesa Executiva) os requerimentos que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 153 a 157.

PROJETO	EMENDA nº 22 (Aditiva)	JUSTIFICATIVA
<b>Art. 161.</b> Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, alterando substancial ou formalmente seu conteúdo. <b>Parágrafo único.</b> Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.	<b>Art. 161. ...</b> <b>§ 1º</b> Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa. <b>§ 2º</b> <b>Aplicam-se ao substitutivo as disposições do artigo 148 deste Regimento Interno.</b>	Acrescentamos este parágrafo com o objetivo principal de que os substitutivos apresentem justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PC 02/13  
133

PROJETO	EMENDA nº 23 (Aditiva)	JUSTIFICATIVA
<p><b>. 162.</b> Emenda é a proposição apresentada a qualquer dispositivo de projetos ou ao texto de requerimentos, pedidos de informações e indicações, classificada em:</p> <p>I – emenda supressiva: a que erradica parte da proposição;</p> <p>II – emenda aditiva: a que deve ser acrescentada à proposição;</p> <p>III – emenda modificativa: a que modifica ou substitui, formal ou substancialmente, parte da proposição.</p> <p>§ 1º Não poderá ser apresentada, em uma só emenda, alteração de mais de um dispositivo de projetos, salvo quando tiverem inter-relação.</p> <p>§ 2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.</p>	<p><b>Art. 162.</b> ...</p> <p>§ 3º Aplica-se às emendas e às subemendas o disposto no inciso IV do art. 148 deste Regimento Interno.</p>	<p>Acrescentamos este parágrafo com o objetivo principal de que as emendas e as subemendas apresentem justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.</p>

PROJETO	EMENDA nº 24 (Modificativa/Aditiva)	JUSTIFICATIVA
<p><b>Art. 164.</b> Toda vez que a um projeto forem oferecidos substitutivo, emenda ou subemenda, estes serão despachados à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que terá o prazo de sete dias úteis, prorrogável por mais cinco, mediante requerimento</p>	<p><b>Art. 164.</b> Toda vez que a um projeto forem oferecidos substitutivo, emenda ou subemenda, estes serão despachados à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que terá o prazo de sete dias úteis, prorrogável por mais cinco, mediante requerimento</p>	<p>Sugestão apresentada pela Assessora Regimental</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13  
134

escrito **aprovado pelo Plenário**, para exarar o parecer.

...

§ 3º Concluindo o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela **inconstitucionalidade**, pela ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, o Plenário deliberará primeiramente sobre este parecer e, se aprovado, **ter-se-á como rejeitado o substitutivo, a emenda ou a subemenda**, mas, rejeitado o parecer, dar-se-lhe-á a tramitação normal.

§ 4º **Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo** aos substitutivos, emendas e subemendas apresentados pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

escrito **deliberado pelo Presidente**, para exarar o parecer.

...

§ 3º Concluindo o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela **inconstitucionalidade**, pela ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, **o substitutivo, a emenda ou a subemenda será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, no prazo de quinze dias, contado da notificação a ele encaminhada pelo Departamento Legislativo.**

§ 4º **Aprovado o recurso de que trata o § 3º deste artigo por dois terços dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Justiça será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar;**

§ 5º **Rejeitado o recurso de que trata o § 3º deste artigo, o projeto será arquivado.**

§ 6º **Os substitutivos, emendas e subemendas apresentados pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação não precisarão do parecer a que se refere o caput deste artigo.**

Alteração para adequação ao disposto no § 4º do art. 62 deste RI.

Alteração de ordem redacional



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

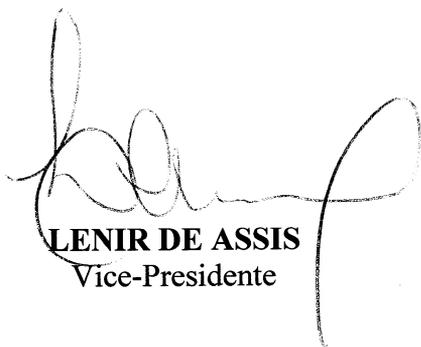
02/13  
135

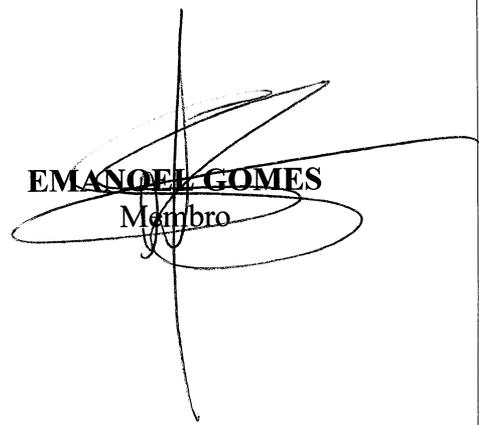
PROJETO	EMENDA nº 25 (Modificativa/Aditiva)	JUSTIFICATIVA
<p><b>Art. 254.</b> A Mesa Executiva fará manter a segurança, a ordem e a disciplina no edifício da Câmara Municipal de Londrina, sob a suprema direção do Presidente.</p> <p>§ 1º-O policiamento será feito, ordinariamente, com segurança própria da Câmara ou por esta contratada, ou pela Guarda Civil Municipal e, se necessário ou na sua falta, por efetivos das polícias civil e militar, requisitados por seu Presidente .</p> <p>§ 2º-Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara, constituindo infração disciplinar o desrespeito a esta proibição.</p>	<p><b>Art. 254.</b> ...</p> <p>§ 1º-O policiamento será feito, ordinariamente, com segurança própria da Câmara ou por esta contratada, ou pela Guarda Civil Municipal e, se necessário ou na sua falta, por efetivos das polícias civil e militar, requisitados por seu Presidente .</p> <p>§2º-Excetuados os membros da segurança <b>da Câmara devidamente autorizados e as pessoas legalmente autorizadas em razão da função que desempenhem</b>, é proibido às demais pessoas o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara, constituindo infração disciplinar o desrespeito a esta proibição.</p>	<p>Atualmente a Câmara não possui segurança armada mas poderá vir a tê-la. Há que ressalvar as pessoas que possuem porte de arma em razão da profissão (policiais, delegados, juízes, promotores, etc).</p>

Feitas as alterações supracitadas, esta Comissão nada terá a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 26 de setembro de 2013.

  
**GUSTAVO RICHA**  
Presidente/Relator

  
**LENIR DE ASSIS**  
Vice-Presidente

  
**EMANOEL GOMES**  
Membro



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PR 02/13  
FL: 136

MESA EXECUTIVA

**Parecer ao Projeto de Resolução nº 2/2013**

**(com as Emendas nºs 1 a 25)**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto que propõe a reformulação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina, de autoria da Comissão Especial criada para este fim (em atenção ao Requerimento nº 714/2013, da Mesa Executiva), composta pelos Vereadores José Roque Neto, Mario Takahashi, Gustavo Richa, Elza Correia e Junior Santos Rosa.

A Comissão autora justifica a propositura esclarecendo que, desde a edição do atual Regimento Interno até a presente data, houve mais de cem alterações a este diploma, o que demonstra a necessidade de reformulação; e anexa o seu relatório final, onde constam, de forma sistematizada, as propostas do presente Projeto de Resolução.

Encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, esta se manifestou favoravelmente à proposta por não haver impedimento ou óbice legal, com a apresentação de 25 emendas, que, em sua maioria, referem-se a melhorias de ordem redacional e da boa técnica legislativa.

**PARECER TÉCNICO:**

No Título I, as principais propostas de alterações ao Regimento Interno são:

a) passa a ser decisão do Presidente, referendada pela Mesa Executiva, e não mais por deliberação plenária, o funcionamento da Câmara, no todo ou em parte, em outro edifício;



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

PK 3/13  
FL: 137

b) relativamente ao empréstimo da Sala de Sessões, também passa a ser decisão do Presidente, fundamentado em regulamento da Mesa Executiva, e não mais a depender de autorização desta, por se tratar de assunto meramente administrativo;

c) definição mais clara das funções do Legislativo, estabelecidas no art. 2º do projeto;

d) definição mais detalhada dos procedimentos da Sessão de Instalação da Legislatura (artigos 3º a 7º); e

e) exclusão do artigo 9º do atual Regimento Interno, que dispõe sobre as competências privativas da Câmara Municipal, visto que essas competências já estão bem definidas na Lei Orgânica do Município, fazendo-se apenas a referência a elas no artigo 8º da presente proposta;

Esta Assessoria entende que se trata de alterações pertinentes e adequadas às atividades do Legislativo.

Quanto ao Título II, as modificações dizem respeito a melhorias do texto relativas às atribuições da Mesa (artigo 16), à renúncia ou à destituição de membros da Mesa (artigo 19), relacionando-as ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, e, em caso de vacância dos cargos da Mesa, a ordem de substituição e/ou necessidade de nova eleição (artigos 20 e 21). Propõe ainda melhorias do texto para a definição das atribuições do Presidente, Vice-Presidente e Secretários (artigos 23 a 32), bem como, a exclusão do artigo 24 do atual Regimento Interno, de forma a evitar que o Presidente, ao usar da palavra para discutir qualquer proposição, tenha que solicitar a seu substituto legal que permaneça na Presidência até o término de seu pronunciamento.

No Capítulo III do Título II, há significativa mudança no que diz respeito às comissões permanentes da Casa, com redução de número (de 13 para 9), redistribuição de competências, além de proposta de novo formato de suas reuniões e deliberações.

As reuniões das comissões passariam a ser públicas e realizadas na Sala de Sessões. Esta Assessoria entende que tais mudanças trarão mais transparência aos



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

PR 2/13  
FL: 138

trabalhos das comissões e possibilitarão a participação de todos que queiram conhecer as matérias a elas submetidas, de forma mais efetiva.

Quanto aos pareceres das comissões, a proposta também traz significativas alterações, em especial a respeito dos pareceres da Comissão de Justiça, estabelecendo:

- a) no art. 62, § 2º, que o voto deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação jurídica ou legal que a justifique;
- b) no § 4º e seus incisos I e II do mesmo artigo, que, concluído o parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício de iniciativa de qualquer proposição, esta será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, no prazo de trinta dias, contados da notificação a ele encaminhada pelo Departamento Legislativo; aprovado o recurso por dois terços dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Justiça será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar; e rejeitado o recurso, o projeto será arquivado; e
- c) no § 5º, que, verificada a necessidade de anexação de documentos e/ou providências do autor, será facultado à Comissão de Justiça solicitar a este que o faça no prazo máximo de trinta dias, com vistas à emissão do parecer.

Quanto aos pareceres das demais comissões permanentes, da mesma forma, haverá necessidade de o voto fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação de mérito que a justifique, conforme propõe o artigo 63, 2º do projeto.

O artigo 66 do projeto prevê que a Comissão de Justiça poderá solicitar manifestação externa, isto é, emitir parecer prévio, somente quando se tratar de questão de ordem legal e constitucional. Desta forma ficam dirimidas as dúvidas e ou



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

PM	2	13
FL:	139	

questionamentos que vem sendo suscitados pelos vereadores quanto aos chamados pareceres prévios.

No que se refere às comissões temporárias, a proposta prevê importante alteração para estabelecer, no art. 72, que não serão constituídas mais de três comissões temporárias concomitantemente, o que se mostra adequado em razão de que a Casa não dispõe de recursos humanos suficientes para a secretaria e o assessoramento a várias comissões temporárias ao mesmo tempo.

As demais alterações ao texto regimental, na parte relativa às comissões temporárias, têm apenas o intuito de melhorar a técnica legislativa, incluindo a possibilidade de as reuniões das comissões de inquérito serem gravadas em áudio e vídeo, podendo ser disponibilizadas, mediante requerimento escrito, após a deliberação plenária do respectivo Relatório Final.

Ainda no Título II, no seu Capítulo IV, que trata dos Vereadores, a proposta prevê alterações afetas à documentação a ser apresentada pelo Vereador eleito - *até dois dias úteis antes da posse* -, exigindo-se a cópia do diploma conferido pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens, bem como a comunicação expressa do nome parlamentar, a ser considerado para todos os efeitos regimentais.

As referidas alterações ao texto regimental se mostram relevantes para que não restem dúvidas quanto aos documentos exigidos para a posse dos Vereadores, bem como ao prazo estabelecido para tanto, de forma que a Casa possa tomar as providências de realização da Sessão de Instalação da Legislatura com tranquilidade.

No que se refere às faltas dos vereadores à sessão, o artigo 84 do projeto propõe que o comparecimento do Vereador à sessão Plenária será auferido pelo registro de sua presença no painel eletrônico, pela participação da votação das proposições e pela permanência em Plenário até o encerramento do Grande Expediente, conforme verificação no painel eletrônico ou, não funcionando este, por chamada nominal. Ademais, o artigo 85 inclui as matérias com pedido de urgência no percentual de participação do Vereador nas votações das sessões ordinárias e



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PR: 2113  
FL: 140

extraordinárias (voto a pelo menos 75% das matérias), diversamente do que ocorre atualmente.

O parágrafo único do artigo 85 estabelece que não será atribuída falta ao vereador, na hipótese de não se atingir o percentual mínimo previsto (75%), em razão de votação de matérias em bloco, desde que esta seja a causa determinante do percentual de votação a menor. Esta Assessoria entende que tal previsão é bastante adequada, visto que já ocorreram situações em que o Vereador injustamente teve os subsídios reduzidos por conta de não estar presente no Plenário no momento de votações em bloco, mesmo tendo participado efetivamente da sessão.

O artigo 86, § 2º, da propositura prevê as hipóteses de justificativa de falta, enumeração que não consta no atual texto regimental, o que facilitará as análises e decisões do Presidente relativas aos respectivos requerimentos.

No que tange à convocação de suplentes (art. 91), há na proposta importante alteração para uniformizar o texto regimental aos dispositivos da Lei Orgânica do Município, estabelecendo que, nos casos de vaga e licença superior a 30 dias (antes 120 dias), e nos casos das licenças previstas nos incisos III e V do artigo 83 deste Regimento Interno, o suplente seja convocado.

As demais alterações do artigo 91 são de ordem procedimental.

O Capítulo V do Título II (a partir do artigo 94) traz significativas alterações a respeito das lideranças partidárias. Apresenta melhorias redacionais; possibilita, na hipótese de não haver consenso entre os membros de determinada bancada, que o partido político indique os vereadores que exercerão a liderança e a vice-liderança; faculta ao Prefeito do Município indicar Vereadores, na condição de Líder e Vice-Líder do Governo, que interpretem seu pensamento perante a Câmara Municipal, mediante ofício dirigido ao Presidente desta; insere a possibilidade de existirem blocos parlamentares (artigo 98) quando duas ou mais bancadas, por deliberação de seus componentes, assim decidirem; e institui o Colégio de Líderes, que funcionará como órgão consultivo, além de exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno e deliberará por maioria proporcional de votos.



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 2/13

FL: 141

Passamos a análise das alterações do Título III – Das Sessões.

A proposta inclui, no artigo 100, a Sessão de Julgamento, destinada ao julgamento do Prefeito ou de Vereador.

No artigo 105 propõe-se que a sessão legislativa anual seja composta de dois períodos: um de *1º de fevereiro a 30 de junho* e outro de *1º de agosto a 20 de dezembro*. Na prática significa dizer que o recesso parlamentar no mês de julho passa de 15 para 30 dias.

Referentemente às sessões ordinárias, a partir do artigo 107, propõe-se:

- a) a redução do tempo de tolerância para início da sessão (passando de 30 para 15 minutos);
- b) a diminuição dos períodos da sessão (de 5 para 3), permanecendo apenas o Pequeno Expediente, a Ordem do Dia e o Grande Expediente, e extinguindo-se os períodos dos Convidados e/ou Visitantes e as Explicações Pessoais;
- c) a possibilidade de suspensão dos períodos, por proposta do Presidente ou de qualquer Vereador, desde que justificada a necessidade nas hipóteses previstas no Regimento Interno (artigo 110), e aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não podendo ultrapassar sessenta minutos;
- d) a redução dos tempos de fala para pronunciamentos dos Vereadores;  
e
- e) a impossibilidade de suspensão para receber convidados e/ou visitantes no intuito de expor sobre matérias ou assuntos já deliberados nas reuniões das comissões permanentes.

A proposta prevê ainda que os convidados ou visitantes serão recebidos, após as deliberações da pauta principal, obedecendo-se ao seguinte:

- a) em cumprimento a requerimento aprovado em sessão anterior;



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PM 2/13  
FL: 142

- b) mediante solicitação de qualquer Vereador, desde que não exista outro convidado para a mesma data;
- c) pelo período máximo de **trinta minutos**, e destes, vinte minutos serão destinados ao pronunciamento do convidado ou do visitante e dez minutos às interpeleções de vereadores previamente inscritos perante o 2º Secretário;
- d) com a participação de somente um convidado ou visitante, ou entidade representada.

Esta Assessoria entende que o recebimento de convidados e visitantes, da forma proposta, atenderá aos anseios dos munícipes e, ao mesmo tempo, não prejudicará os trabalhos da pauta da sessão ordinária.

As Sessões Secretas são abolidas e a apreciação de proposições que concedem honrarias será feita mediante a suspensão dos trabalhos da Sessão Ordinária, no período da Ordem do Dia.

A partir do artigo 124 a proposta define que haverá limitação de número para a concessão de títulos de Cidadão Honorário, Cidadão Benemérito, Medalha Ouro Verde e Diploma de Reconhecimento Público (honrarias previstas em lei), isto é, cada Vereador poderá apresentar quatro proposições por Legislatura, sendo uma a cada sessão legislativa, independente da espécie. Excepcionalmente e, no máximo, por uma vez a cada sessão legislativa, por indicação de dois terços dos membros da Casa, a Mesa poderá propor a concessão de uma das honrarias, para atender a situação inusitada ou de destaque para a cidade, observada as exigências previstas na legislação para a honraria proposta.

Fica definido também que não serão entregues honrarias nos noventa dias anteriores às eleições municipais. Esta inclusão é bastante salutar, já que a Casa, nos



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PR: 2 / 13
FL: 143

anos de eleições municipais, edita Ato da Mesa para a referida determinação, o que não será mais necessário com a previsão regimental.

Nos artigos 129 e 130, estabelecem-se os procedimentos relativos à Sessão de Julgamento, tudo de conformidade com o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Londrina.

Quanto às atas, a proposta estabelece que estas deverão ficar à disposição dos vereadores vinte e quatro horas antes do início da sessão, de forma a possibilitar a leitura por parte dos Vereadores antes de sua aprovação, o que nos parecer bastante adequado.

Passamos a análise das alterações do Título VI – Das Proposições.

As principais propostas de alteração são:

- a) a inclusão de uma espécie de proposição – a **Indicação** (artigo 160), por meio da qual o Vereador poderá sugerir ao Poder Executivo o envio de proposições sobre matéria de exclusiva iniciativa deste, mediante documento escrito e aprovação plenária; e ainda sugerir ao Prefeito e aos órgãos da administração indireta e fundacional medidas de interesse público, realização de ato administrativo ou de gestão, que neste caso independe de deliberação plenária.
- b) a definição de como serão elaboradas as proposições, de autoria e apoio, e de como serão protocolos as matérias;
- c) a exclusão do dispositivo que exigia parecer da Procuradoria Geral do Município para instruir projetos de autoria do Executivo Municipal com vistas a atestar a constitucionalidade e legalidade da matéria. Tal dispositivo já foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- d) relativamente aos requerimentos, a proposta faz uma redistribuição da competência decisória, a depender do pedido, podendo se dar pelo Presidente, pela Mesa ou pelo Plenário.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PR: 2/13

FL: 144

No que se refere ao Título V – Dos debates durante a sessão e das deliberações das proposições, as principais propostas de alteração são:

- a) a cessão do uso da palavra a outro vereador será permitida apenas uma vez;
- b) a redução do tempo de uso da palavra, passando a *cinco minutos* para discutir projetos, *três minutos* para as demais proposições constantes da pauta principal, e *um minuto* para justificar o voto. E para os demais usos da palavra previstos no Regimento serão destinados *dois minutos*;
- c) a desnecessidade de leitura da súmula da proposição no caso de deferimento ou aprovação de requerimento de retirada de pauta;
- d) a obrigatoriedade do voto do Presidente nas proposições de concessão de títulos honoríficos;
- e) em relação ao quórum, propõe-se uma alteração para que códigos e estatutos sejam aprovados por dois terços dos vereadores (maioria qualificada), em razão da extensão e complexidade das referidas matérias.

No Título VI – Dos Autógrafos, da Sanção, do Veto e da Promulgação – existem alterações no texto regimental que visam apenas à definição dos prazos ali previstos em dias úteis. Ademais, quanto à promulgação, propõe-se uma inclusão (§ 8º do artigo 214) para, caso a lei não seja promulgada pelo Prefeito do Município nos casos dos parágrafos 3º e 6º do referido artigo (sanção tácita e promulgação oriunda de veto), o Presidente da Câmara o fará no prazo de dois dias úteis e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo. Dessa forma fica mais claro o texto regimental no que se refere à promulgação de leis.

No Título VII – Das Matérias sujeitas à disposições especiais – o presente projeto inclui o precedente regimental havido em relação à renúncia para apresentação de emendas, estabelecendo que **os vereadores presentes à sessão, verbalmente ou por escrito, poderão abdicar ao direito de emendar projeto cuja**



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PR: 2/13  
FL: 145

tramitação é especial, bem como aos prazos para apresentação de emendas estabelecidos nos incisos IV e VII do artigo 217, prosseguindo-se às demais etapas da tramitação.

Faz-se previsão ainda da possibilidade de encaminhamento de proposições acessórias (Substitutivos, Emendas e Subemendas) à comissões temáticas, facultando-se ao autor e ao presidente de comissão cuja matéria seja pertinente às matérias previstas no artigo 217 solicitar o encaminhamento de substitutivo, emenda ou subemenda para parecer desta, mediante aprovação plenária.

Propõe-se também que a tramitação especial, estabelecida no artigo 217, a **pedido do autor**, poderá ser dispensada a projetos de alterações parciais mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, a se dar antes do despacho às comissões permanentes. Significa dizer que, em princípio, quaisquer matérias previstas no artigo 217 terão tramitação especial, mesmo que de alterações parciais. Contudo, havendo manifestação do autor para que seja dispensada, por se tratar de alteração parcial, haverá deliberação plenária para tanto.

A tramitação especial estabelecida aos projetos orçamentários (PPA, LDO e LOA) merece ser revista, principalmente em relação ao prazo para a elaboração de emendas e respectivos pareceres, devendo ser majorados, haja vista a extensão e complexidade dos referidos projetos. Esta Assessoria sugere emenda para modificar o os prazos estabelecidos no inciso II do artigo 222, passando à seguinte redação:

*“II – havendo a apresentação de emendas, a Assessoria Legislativa terá o prazo de **vinte dias úteis** para a elaboração das emendas e as comissões de Finanças e Orçamento e de Justiça, Legislação e Redação terão o prazo improrrogável de **dez dias úteis** para, em conjunto, emitirem seu parecer”.*

Em referência às Contas do Município (a partir do artigo 227), as propostas se resumem à uniformização do texto regimental à Lei Orgânica do Município de



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

PR:	2/13
FL:	146

Londrina, haja vista que houve alteração desta posteriormente à edição atual do Regimento Interno.

Nos demais títulos, a proposta não traz alterações significativas.

No que tange às emendas de números 1 a 25, exceto quanto ao disposto na Emenda nº 15, esta Assessoria corrobora o entendimento da Comissão de Justiça e manifesta-se favoravelmente a elas, haja vista que se trata de melhorias da redação, da técnica legislativa, além de correções de ordem lógica do texto regimental, e, em alguns casos, de observância da legalidade.

A Emenda 15 propõe, relativamente à criação de comissões especiais de inquérito, a alteração do artigo 74 para estabelecer a desnecessidade de aprovação plenária, bastando o requerimento de um terço dos Vereadores. A Comissão de Justiça entendeu que se deve observar a simetria em relação à Constituição Federal. *Data venia*, entendemos não se tratar de norma de repetição obrigatória em relação ao artigo 58, § 3º, da Carta Magna, podendo a legislação municipal normatizar a criação de CEI diversamente do ali previsto, considerando a realidade deste Legislativo, que por meio de um simples pedido assinado por um terço dos seus membros (sete vereadores), criar-se-ia uma CEI, o que nos parece temerário.

Feitos esses apontamentos, esta Assessoria entende que o projeto merece prosperar, e ressalta que compete à Mesa Executiva analisar e posicionar-se quanto à acolhida da propositura.

Câmara Municipal, 11 de novembro de 2013.

*ATL/apdl*



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PR 2/13  
147

## VOTO DA MESA EXECUTIVA

Projeto de Resolução nº 2/2013

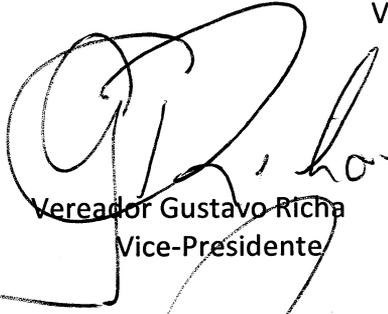
(com as Emendas 1 a 25)

Corroboramos o parecer técnico exarado e manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do presente projeto, com as emendas apresentadas pela Comissão de Justiça ( exceto quanto à Emenda nº 15), e com a emenda modificativa ao inciso II do artigo 222, que ora apresentamos.

SALA DE SESSÕES, 12 de novembro de 2013.

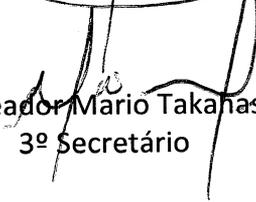
A MESA EXECUTIVA:

  
Vereador Rony dos Santos Alves  
Presidente  
Relator

  
Vereador Gustavo Richa  
Vice-Presidente

  
Vereador Wilson Bittencourt  
2º Secretário

  
Vereador Emanuel Gomes  
1º Secretário

  
Vereador Mario Takahashi  
3º Secretário



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PR: 2/13  
FL: 148

EMENDA nº 26 /2013

(Modificativa)

Projeto de Resolução nº 2/2013

O inciso II do artigo 222 passa à seguinte redação:

...

II – havendo a apresentação de emendas, a Assessoria Legislativa terá o prazo de **vinte dias úteis** para a elaboração das emendas e as comissões de Finanças e Orçamento e de Justiça, Legislação e Redação terão o prazo improrrogável de **dez dias úteis** para, em conjunto, emitirem seu parecer.

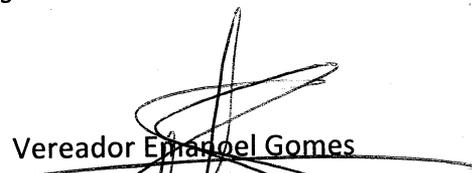
....

SALA DE SESSÕES, 12 de novembro de 2013.

A MESA EXECUTIVA:

  
Vereador Gustavo Richa  
Vice-Presidente

  
Vereador Rony dos Santos Alves  
Presidente

  
Vereador Emanuel Gomes  
1º Secretário

  
Vereador Wilson Bittencourt  
2º Secretário

  
Vereador Mario Takahashi  
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Estado do Paraná

PR 2/13  
FL: 149

Departamento Legislativo

Protocolo de Entrega

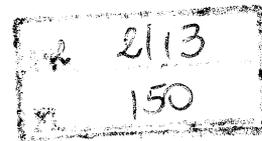
ASSUNTO: Pareceres da Comissão de Justiça, com suas emendas de 1 a 25, e da Mesa Excecitiva, com a emenda nº 26 (fls. 108 a 148).

VEREADORES	DATA	RECEBIDO
Elza Correia	13/11	Mônica
Emanoel Gomes	13/11	[Assinatura]
Gaúcho Tamarrado	13/11	[Assinatura]
Gerson Araújo	13/11	[Assinatura]
Gustavo Richa	13/11	[Assinatura]
Jamil Janene	13/11	[Assinatura]
Junior Santos Rosa	13/11	[Assinatura]
Lenir de Assis	13.11.13.	Benedete
Marcos Belinati	13/11	[Assinatura]
Mario Takahashi	13/11	[Assinatura]
Padre Roque	13/11/13	DIEGO
Péricles Deliberador	13/11	[Assinatura]
Professor Fabinho	13/11	[Assinatura]
Professor Rony	13/11	[Assinatura]
Roberto Fú	13/11/2013	[Assinatura]
Roberto Kanashiro	13/11/2013	[Assinatura]
Sandra Graça	13/11/2013	[Assinatura]
Tio Douglas	13/11/13	Roberto Silva
Vilson Bittencourt	13/11/13	[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
*Estado do Paraná*

EMENDA Nº 27 AO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2013  
(ADITIVA)



Acresça-se ao artigo 85 do Projeto de Resolução nº 02/2013 o seguinte parágrafo – numerado como § 1º –, passando seu parágrafo único a constituir-se em § 2º, conforme segue:

“Art. 85. ...

§ 1º A falta do Vereador às sessões solenes implicará em desconto proporcional ao seu subsídio mensal, à razão de 1/30 avos, e ser-lhe-á computada falta para todos os efeitos legais e administrativos.

§ 2º Não será atribuída falta ao vereador na hipótese de não atingir o percentual mínimo previsto no caput deste artigo em razão de votação de matérias em bloco, desde que esta seja a causa determinante do percentual de votação a menor.”

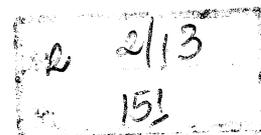
SALA DAS SESSÕES, 19 de novembro de 2013.

  
PROFESSOR RONY  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
*Estado do Paraná*

EMENDA Nº 28 AO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2013  
(ADITIVA)



Acresça-se ao artigo 56 (**Comissão dos Direitos Humanos e Defesa da Cidadania**) do Projeto de Resolução nº 02/2013 um inciso – numerado como XIII – renumerando-se o restante:

“Art. 56. ...

...

XIII – opinar sobre assuntos referentes às políticas públicas da juventude e sobre assuntos relativos à juventude de forma geral;

...”

SALA DAS SESSÕES, 21 de novembro de 2013.

  
JUNIOR SANTOS ROSA  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

R 2/13  
152

EMENDA Nº 29 AO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2013  
(ADITIVA)

Acresça-se ao corpo do Projeto de Resolução nº 02/2013 o artigo 57 com a seguinte redação, **renumerando-se o restante:**

“Art. 58. À Comissão de Fiscalização e Acompanhamento de Doação de Bens Públicos - CDBP compete, em especial:

I - Opinar, previamente, acerca de qualquer doação de bens públicos no Município de Londrina;

II - Fiscalizar e acompanhar a correta destinação da doação por parte do donatário; e

III - Fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações, condições, termos e encargos dos beneficiários das doações.”

**Parágrafo Único.** - O mandato dos membros que compõe a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento de Doação de Bens Públicos – CDBP será de dois anos, vedada a recondução para o período subsequente.”

SALA DAS SESSÕES, 21 de novembro de 2013.

  
ELZA CORREIA  
VEREADORA



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
*Estado do Paraná*

R 2/13  
153

**EMENDA Nº 30 AO**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2013**  
**(ADITIVA)**

Acresça-se ao artigo 35 (que trata das comissões permanentes) do Projeto de Resolução nº 02/2013 os inciso X- com a seguinte redação:

“Art. 35. . . .

. . .

X – Fiscalização e Acompanhamento de Doação de Bens Públicos - CFADBP.”

SALA DAS SESSÕES, 21 de novembro de 2013.

  
ELZA CORREIA  
VEREADORA



R 3/13  
154

**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
*Estado do Paraná*

EMENDA Nº 31 AO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2013  
(ADITIVA)

Acresça-se ao artigo 48 do Projeto de Resolução nº 02/2013 os incisos **VII** a **IX** – com a seguinte redação:

“Art. 48. . .

**VII** - Avaliar periodicamente os Diplomas normativos editados no Município de Londrina;

**VIII** – Fiscalizar a regulamentação das Leis, que assim se façam necessárias;

e

**IX** - Zelar pela atualização das normas declaradas inconstitucionais, seja em sede de decisão transitada em julgado ou de medida liminar concedida em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADIN).”

SALA DAS SESSÕES, 21 de novembro de 2013.

  
ELZA CORREIA  
VEREADORA



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

EMENDA Nº 32 AO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2013  
(ADITIVA)

2/13  
155

Acresça-se ao corpo do Projeto de Resolução nº 02/2013 o artigo 265 com a seguinte redação, **renumerando-se o restante:**

“Art. 265. Deverá ser instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Londrina, mediante ato próprio, um departamento, que terá por finalidade a atualização, consolidação e catalogação, da legislação vigente no âmbito deste Município:”

SALA DAS SESSÕES, 21 de novembro de 2013.

  
ELZA CORREIA  
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

EMENDA Nº 33 AO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2013  
(MODIFICATIVA)

Dê-se aos incisos I e II do artigo 70 do Projeto de Resolução nº 02/2013 a seguinte redação:

“Art. 70. ...

I – doze dias úteis para a análise jurídica e/ou técnica; e

II – oito dias úteis para análise e voto da Comissão, contados da realização da realização da respectiva reunião ordinária ou extraordinária em que a proposição foi discutida.”

...

SALA DAS SESSÕES, 21 de novembro de 2013.

  
ELZA CORREIA  
VEREADORA



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

EMENDA Nº 34 AO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2013  
(MODIFICATIVA)

Dê-se aos artigos 105 e 107 do Projeto de Resolução nº 02/2013 a seguinte redação:

“**Art. 105.** A sessão legislativa anual será composta de dois períodos: um de 1º de fevereiro a 15 de julho e outro de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º Nos períodos de 16 a 31 de julho e de 21 de dezembro a 31 de janeiro haverá recesso parlamentar.

§ 2º Nos períodos de recesso parlamentar a Câmara Municipal não poderá se reunir em sessão ordinária.”

...

“**Art. 107.** A Câmara Municipal de Londrina reunir-se-á, anualmente e independente de convocação, em sessões ordinárias, às terças e quintas-feiras, às quatorze horas, nos períodos de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

**Parágrafo único.** A primeira sessão de cada um dos períodos acima indicados coincidirá com os dias da semana destinados às sessões ordinárias.”

SALA DAS SESSÕES, 21 de novembro de 2013.

  
ELZA CORREIA  
VEREADORA